



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	100
ATOS DO PRESIDENTE	101

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 9 de agosto de 2023.

[PARECER - PA00 - 23/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7459/2015
PROCOLO: 1593113
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO: ALBERTO LUIZ SÃOVESSE
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO ASSINADO POR CONTADOR – AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – AUSÊNCIA DE DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS – ART. 42, II, DA LEI COMPLEMENTAR - LCE 160/2012 – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS ENTRE O VALOR DA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA APURADA, O ANEXO 11 - COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA, E O ANEXO 12 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – ART. 42, VIII, DA LCE 160/2012 – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DE 54% DA RCL E DO LIMITE DE DESPESA TOTAL DE 60% – ART. 19, III, DA LRF – ART. 42, VI, DA LCE 160/2012 – INCONFORMIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA DE MÃO DE OBRA – DIVERGÊNCIA ENTRE DIVIDAS FUNDADAS INTERNAS E EXTERNAS E A DÍVIDA CONSOLIDADA APRESENTADO NO RGF – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO ANEXO 17 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE E A RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR – INCONFORMIDADE NO REGISTRO CONTÁBIL NO ANEXO 13 – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE RESTOS A PAGAR PAGOS NO ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO E O VALOR REGISTRADO NA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR PAGOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ART. 46 DA LCE 160/2012 – INCONFORMIDADE NO REGISTRO CONTÁBIL NO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – ART. 42, VIII, DA LCE 160/2012 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO CAIXA E EQUIVALENTES, E O SOMATÓRIO DOS EXTRATOS BANCÁRIO – ART. 42, VIII, DA LCE 160/2012 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DESTINO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA ALIENAÇÃO DE BENS REGISTRADA NO DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL – INCONFORMIDADE NO ANEXO 15 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Legislativo, diante da configuração de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, previstas no art. 42, II, VI e VIII, da Lei Complementar Estadual 160/2012, consubstanciadas na omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; no registro irregular das contas; e na desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Batayporã/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Alberto Luiz Sãovesse**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[PARECER - PA00 - 24/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9756/2015
PROCOLO: 1594832
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ



ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA NOS SALDOS DE RESTOS A PAGAR EVIDENCIADOS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. A intempestividade no encaminhamento das contas de governo (Instrução Normativa IN/TCE/MS 35/2011 vigente à época) configura irregularidade (art. 46 da LCE 160/2012).
2. A ausência de documentos de instrução obrigatória, em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis (IN/TCE/MS 35/2011; arts 94 a 96 da Lei 4.320/1964) configura irregularidade (arts. 37, 42, *caput*, II, da LCE 160/2012).
3. A escrituração irregular do Balanço Patrimonial - Anexo 14, elaborado sem apresentar o Quadro do Superávit/Déficit financeira, a ausência de base documental para escrituração das disponibilidades de caixa e a divergência nos saldos de restos a pagar, evidenciados nos Anexos 12 e 17 (IPC 04 - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; MCASP/STN - 6ª Edição; NBCASP/CFC), caracterizam irregularidades (art. 42, *caput* e VIII, da LCE 160/2012; art. 119 – RI/TCE/MS).
4. A ausência de transparência ativa (arts. 48 e 48-A da LRF-LCF 101/2000) enseja recomendação ao atual gestor, a afim de que sejam disponibilizados na *internet* os dados relativos à execução financeira e orçamentária, às prestações de contas, demonstrativos contábeis, contratações públicas e demais informações relativas à administração pública municipal.
5. Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, com fundamento no art. 59, III *c/c* o art. 42, *caput*, II e VIII, da LCE 160/2012; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Diogo Robalinho de Queiroz**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III *c/c* o art. 42, *caput*, II e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; Pela **recomendação** à atual gestão de Paranaíba/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na *internet* os dados relativos à execução financeira e orçamentária, as prestações de contas, demonstrativos contábeis, contratações públicas e demais informações relativas à administração pública municipal; e pela **comunicação** à **Câmara Municipal** sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Paranaíba/MS (exercício de 2014), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 9 de agosto de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 461/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3782/2022

PROTOCOLO: 2162108

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

JURISDICIONADOS: 1- EDUARDO CORREA RIEDEL; 2- FLÁVIO CÉSAR MENDES; 3- JOÃO EDUARDO BARBOSA ROCHA; 4- SERGIO MURILO NASCIMENTO MOTA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS EM ANEXOS APROPRIADOS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

São regulares as contas de gestão que, por meio de documentos obrigatórios, apresentam consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados finais do exercício nos anexos apropriados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica - SEGOV**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade dos Srs. **Eduardo Correa Riedel, Sergio Murilo Nascimento Mota, Flávio César Mendes de Oliveira e João Eduardo Barbosa Rocha**, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 2, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 463/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6712/2020/001
PROCOLO: 2185705
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE: BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

1. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.
2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o *quantum* da sanção adequado, dentro do limite legal.
3. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Berenice de Oliveira Machado Souza**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do Recurso, mantendo-se o Acórdão **AC01 - 112/2022**, prolatado nos autos do processo TC/6712/2020, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 466/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4841/2020
PROCOLO: 2035382
TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS: 1. ENELTO RAMOS DA SILVA; 2. INDIANARA DE PAIVA DANTAS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - ACOMPANHAMENTO – EXECUTIVO MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – OBJETO – AÇÕES TOMADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 – ESCOPO – CONTRATAÇÕES FORMALIZADAS PARA A AQUISIÇÃO DE



PRODUTOS E PACTUAÇÃO DE SERVIÇOS – IMPROPRIEDADES – ESPECIFICAÇÃO INCOMPLETA DOS PRODUTOS LICITADOS – PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS PARA O TRIBUNAL DE CONTAS – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU).

2. É fato que, no momento crítico da pandemia do Covid-19, o preço de diversos insumos essenciais, que utilizados no auxílio ao seu combate, tiveram alta desordenada, devido à grande procura e ao limite de distribuição. Entretanto, não se justifica a falta de comprovação pelo jurisdicionado nos autos de medidas eficazes capazes de suavizar os efeitos dessa variação de preços no mercado.

3. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do coronavírus, devem ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, a fim de proporcionar o controle social eficaz sobre os gastos públicos no acompanhamento dos esforços ao combate à Covid-19, evitando desperdícios, desvios, conflitos de interesse e gastos desnecessários. (art. 4º, § 2º).

4. A ausência de encaminhamento de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, aliada à complexidade de outras inconsistências constatadas nos Relatórios de Acompanhamentos das Ações de enfrentamento da Pandemia do Covid-19, como a especificação incompleta dos produtos licitados, preços superiores aos praticados por outros entes da administração, insuficiência de informações no portal da transparência, enseja a declaração de irregularidade dos procedimentos adotados para o enfrentamento da pandemia, notadamente de aquisição e contratação de serviços, conforme os achados descritos, e a aplicação de multa aos ordenadores de despesas responsáveis por não promover a total prestação de contas da despesa realizada em sua administração nas ações contra o Covid-19 (art. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, 45, I, 61, III, da Lei Complementar nº 160/2012), além das recomendações cabíveis

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I – Pela **irregularidade** de procedimentos realizados, conforme achados descritos na fiscalização por Acompanhamento, praticados no âmbito na Prefeitura Municipal Sonora/MS, e em sua Secretaria Municipal de Saúde, consubstanciado nos Relatórios de Acompanhamento nº 07/2020 e 19/2020, tendo como ordenadores de despesas o Senhor **Enelto Ramos da Silva**, Prefeito Municipal, e a Senhora **Indianara de Paiva Dantas**, Secretária Municipal de Saúde, uma vez que houve inconsistências nos atos adotados para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, notadamente nos procedimentos de aquisição e contratação de serviços, nos termos do art. 30 e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; **II – Pela aplicação de multa** no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas impropriedades apontadas nos Relatórios de Acompanhamento nº 07/2020 e 19/2020, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012, sendo: **a)** 25 (vinte e cinco) UFERMS, ao Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal, **b)** 25 (vinte e cinco) UFERMS, a Sra. **Indianara de Paiva Dantas**, Secretária Municipal de Saúde, **III - pela Concessão de prazo de 45** (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis nominados no item II efetuem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **IV – Pela Recomendação** aos gestores para que observem a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, a fim que esteja em consonância com as disposições Constitucionais e legais, forte no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012: **a)** Seja disponibilizada, no sítio virtual específico das contratações relacionadas à Covid-19, a especificação precisa dos produtos adquiridos e seu valor unitário, e cópias dos contratos administrativos ou instrumentos substitutivos, com a finalidade de garantir maior transparência aos atos de gestão e facilitar o exercício do controle externo e popular; **b)** Exija que os servidores responsáveis autuem e numerem os processos administrativos de contratações públicas; **c)** Antes de qualquer contratação, determine aos servidores responsáveis que os produtos e serviços a serem adquiridos sejam especificados de acordo com o que dispõe a legislação; **d)** Oriente os servidores responsáveis pelas contratações relacionadas à COVID19 a consultarem os preços dos portais de transparência dos demais entes federativos antes de toda e qualquer contratação, a fim de tentar evitar contratações com preços superiores aos praticados nas demais unidades federadas; **e)** Garanta que seja publicado na imprensa oficial o extrato dos contratos administrativos ou termos substitutivos relacionados às aquisições para o enfrentamento à Covid-19.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 468/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14723/2013/001



PROCOLO: 1932772

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: MIRNA ESTELA ARCE TORRES

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE PASSIVA – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação da ilegitimidade passiva da recorrente, para responder pelo encaminhamento intempestivo do 1º aditivo do contrato a esta Corte, motiva a exclusão da multa decorrente e o retorno dos autos ao relator originário, para o fim de oportunizar a reabertura da instrução processual, se assim entender, e garantir o contraditório e a ampla defesa ao gestor responsável pela remessa.

2. Provimento do recurso ordinário no sentido de excluir a multa aplicada a recorrente, determinando-se o retorno dos autos ao relator originário e, conseqüentemente o arquivamento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Mirna Estela Arce Torres**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; pelo **provimento** ao Recurso para excluir a multa do item “b” da Deliberação **AC01 – 1324/2018**, proferida no TC/14723/2013, diante da ilegitimidade da recorrente; pelo **retorno** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do verdadeiro gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos; pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 473/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05247/2017

PROCOLO: 1797716

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADOS: 1. BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA; 2. EDERSON DUTRA; 3. JAIMIR JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB-MS 7311

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS DIVERGENTE DOS VALORES DO INVENTÁRIO – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – INCONSISTÊNCIAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A remessa intempestiva do RGF – Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre e a publicação intempestiva dos Anexos do RGF não comprometem os resultados das contas devido a regular entrega do respectivo Relatório ao Tribunal, porém, a intempestividade no envio atrai a aplicação de multa ao responsável (art. 46, *caput*, da Lei Complementar-LC TCE/MS 160/2012).

2. Para se evitar o *bis in idem*, não se apura o achado referente ao recebimento de valores a maior pelos Vereadores que objeto de processo de Auditoria em tramite nesta Corte.

3. O Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais com valores divergentes dos valores do Inventário incide na infração prevista no art. 42, VIII, da LC TCE/MS 160/2012.

4. Revelam a infração prevista no art. 42, VIII, da LC TCE/MS 160/2012, as inconsistências do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa em seu preenchimento, onde o montante demonstrado como “Outros ingressos operacionais” deve corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (referentes ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários (referente às consignações inscritas), como também, o valor referente à Devolução de duodécimo (Transferência Concedida) deve ser apresentado como “Outros Desembolsos Operacionais” (IPC 08/2014, Item 20).

5. As infrações verificadas ensejam o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e impõem a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I.** Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Naviraí/MS**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Benedito Missias de Oliveira**, Vereador-Presidente, como **Contas Irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **II.** Pela aplicação da sanção de **multa de 60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Benedito Missias de Oliveira**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.3 deste relatório**; **III.** Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável, efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **IV.** Pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 475/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11645/2017/001

PROTOCOLO: 2237404

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RECORRENTE: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 318/2007; RODRIGO DALPIAZ DIAS – OAB/MS 9.108; WILLIAM DA SILVA PINTO – OAB/MS 10.378 E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO REGULAR DO SEGURO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – REDUÇÃO DA MULTA – DEMAIS IRREGULARIDADES – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES – PARCIAL PROVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. A apresentação de documento ausente no contrato administrativo, que demonstra o regular seguro de transporte de passageiros do veículo, afastando parte das irregularidades, permite a redução do valor da multa decorrente.
2. No tocante às demais irregularidades apontadas, permanecendo aquelas quanto à ausência dos documentos obrigatórios em relação aos condutores, quais sejam: a certidão negativa de infração de trânsito dos condutores responsáveis e certificado de participação em curso de transporte escolar do motorista responsável, a limitação em invocar a LINDB (Lei 13.655/2018) e elencar julgados desta Corte de Contas, sem, contudo, trazer qualquer fundamento que pudesse infirmar a decisão recorrida bem como realizar o cotejo das decisões com o caso concreto, afronta o princípio da dialeticidade recursal, o que impossibilita a reforma do julgamento.
3. Provimento parcial do recurso ordinário, no sentido de reduzir a sanção aplicada, mantendo inalterados os demais itens, bem como determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Odilon Ferraz Ribeiro**, por observância aos postulados de admissibilidade previstos nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; pelo **parcial provimento** do Recurso devendo alterar o Acórdão AC01 - 382/2022, proferido nos autos do Processo TC/11645/2017, nos seguintes termos: **1.** reduzir a sanção de multa aplicada no item “III”, para 20 (vinte) UFERMS, tendo em vista que o Recorrente houve por bem comprovar o Seguro de Transporte de Passageiros do veículo de placa GSH 2368; manter **inalterados** os demais itens; pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 480/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3710/2022
PROCOLO: 2161876
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: LUIS GUSTAVO GONÇALVES NEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

São regulares as contas de gestão que, corretamente encaminhadas, apresentam consonância com as disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria, considerando a demonstração dos resultados apurados ao final do exercício e o cumprimento dos limites estabelecidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Aparecida do Taboado /MS**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Luís Gustavo Gonçalves Neira**, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesa, como **Contas Regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 497/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4550/2016
PROCOLO: 1677851
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB-MS 7311
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – INCONSISTÊNCIA NA FIXAÇÃO E PAGAMENTO NO SUBSÍDIO DE VEREADORES – PAGAMENTO A MAIOR – VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A remessa intempestiva do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, bem como a publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, não compromete os resultados das contas devido a regular entrega, porém, incide no art. 46, *caput*, da Lei Complementar LC-TCE/MS 160/2012, o que atrai a aplicação de multa ao responsável.
2. A inconsistência na fixação do subsídio dos vereadores e o pagamento a maior, em afronta à Constituição Federal de 1988 (art. 29, VI, b), configuram a infração prevista no art. 42, *caput* e VI, da LC-TCE/MS 160/2012, que fundamenta a imposição de multa.
3. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão enseja o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação para que adote providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, prevenindo a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I.** Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Navirai/MS**, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **Benedito Missias de Oliveira**, Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS e **II.** Pela aplicação da sanção de **multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Benedito Missias de Oliveira**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, **III.** Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **IV.** Pela



recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 23 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 506/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10836/2017

PROTOCOLO: 1804511

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

ADVOGADOS: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS Nº 20.716; LAUDSON CRUZ ORTIZ - OAB/MS Nº 8.110.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA.

1. As contas de gestão são declaradas regulares em razão do atendimento à prescrição constitucional, legal ou regulamentar aplicável à matéria; sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.
2. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável (art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Dois Irmãos do Buriti-MS**, exercício de **2016**, gestão do Sr. **Wladimir de Souza Volk**, Prefeito Municipal, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e pela **aplicação de multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao responsável acima nominado, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor ao FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 507/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12522/2020/001

PROTOCOLO: 2216297

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS

RECORRENTE: ROSINEIA GOMES DE ASSIS

ADVOGADO: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19.864

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NOTA DE EMPENHO – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO E NA REMESSA – MULTAS – JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA – AFASTAMENTO DA MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DE DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afasta-se a multa referente à publicação intempestiva da nota de empenho, tendo em vista que o julgamento regular com ressalva não enseja a aplicação da penalidade, conforme se depreende do art. 59 da Lei Complementar n.º 160/2012.
2. Não justificada a infração pela remessa intempestiva de documentos, é mantida a multa decorrente, uma vez que a incidência



de penalidade é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

3. Provimento parcial do recurso ordinário, para o fim de excluir a multa referente à publicação intempestiva da nota de empenho.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS, a fim de reformar a Decisão Singular **DSG – G.ODJ – 6517/2022**, lançada ao TC/12522/2020, para excluir a multa do item “2” e manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 515/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10780/2021/001

PROTOCOLO: 2249277

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

RECORRENTE: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA LOLLI GHETTI OAB-MS 18.988

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL COM EXAMES LABORATORIAIS NO TRATAMENTO DA COVID-19 – FALTA DE PREVISÃO DA PERMISSÃO DE ADESÃO DE INTERESSADOS A QUALQUER TEMPO NO EDITAL – IRREGULARIDADE – MULTA – APRESENTAÇÃO DE PREVISÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 98/2018 – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

1. A ausência de previsão no edital da permissão de adesão de interessados no credenciamento a qualquer tempo, não confirmando a hipótese de inexigibilidade, contraria o art. 25 da Lei n. 8.666/1993.
2. A mera alegação do recorrente de que acatou o que está previsto no art. 185 da Resolução Normativa n.º 98/2018, por si só, não justifica a irregularidade existente, muito menos a exclusão da multa, que foi devidamente aplicada.
3. A ausência de apresentação de documentos e justificativas capazes de afastar as irregularidades do procedimento de inexigibilidade da licitação, por meio do credenciamento, que apontadas no acórdão recorrido, impossibilita a reforma do julgado.
4. Desprovisionamento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Antônio Angelo Garcia dos Santos**, e no mérito, pelo **desprovisionamento**, mantendo-se incólume o **Acórdão – AC02 – 446/2022**.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 518/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6479/2023/002

PROTOCOLO: 2268662

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

ADVOGADO: LACERDA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS 26.424-B.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO PROFERIDO EM PEDIDO DE REVISÃO – IMPROCEDÊNCIA E MANUTENÇÃO DE PARECER PRÉVIO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO JULGAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE PARECER PRÉVIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – AUSÊNCIA DE SUPORTE MATERIAL ADEQUADO APTO A PERMITIR A APRECIÇÃO DAS TESES LANÇADAS – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não prospera a alegação de nulidade no julgamento do pedido de revisão, que fundada na ausência de manifestação por parte do Ministério Público de Contas acerca do mérito do Pedido, em razão da ausência de prejuízo apto a fundamentá-la, especialmente pelo fato de o próprio membro ministerial ter afirmado tal inexistência, nos termos do art. 279, §2º, do CPC.
2. Não havendo suporte material adequado, apto a permitir a apreciação das teses lançadas no pedido de revisão, não há que se falar em omissão por falta de apreciação, sendo esse justamente o fundamento da decisão embargada, uma vez que o embargante falhou em fornecer suficiente suporte material para “dar amparo ou razão para modificar o resultado do Parecer proferido pela Corte de Contas, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012”.
3. Rejeição dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente recurso, intentado pelo ex-prefeito municipal de Iguatemi/MS, **Sr. José Roberto Felipe Arcoverde**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pela **rejeição** dos embargos opostos, mantendo-se todos os termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 298/2023**, prolatado na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, que julgou improcedente Pedido de Revisão, mantendo incólume o teor do Parecer Prévio n. 49/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3283, do dia 28 de novembro de 2022, lançada ao TC/5745/2016.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 525/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8443/2019/001
PROTOCOLO: 2216788
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
RECORRENTE: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ADEQUAÇÃO AO PONTO FACULTATIVO E FERIADO – CUMPRIMENTO DO PRAZO – REMESSA TEMPESTIVA – PENALIDADE AFASTADA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos em razão da verificação do cumprimento do prazo, pela contabilização dos dias não úteis, que estabelecidos como ponto facultativo e feriado (Portaria 41/2020, art. 1º, V, e Resolução TCE/MS nº 88/2018).
2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **André Luis Nezzi de Carvalho**, prefeito municipal à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso, exclusivamente para reconhecer a tempestividade da remessa e afastar a penalidade imposta no item “2” da parte dispositiva da **Decisão Singular DSG-G.JD – 6054/2022**, pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 533/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5910/2017/001
PROTOCOLO: 2235627
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

RECORRENTES: 1. EDER UILSON FRANÇA LIMA; 2. ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER; 3. SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO
ADVOGADOS: MURILO GODOY - OAB/MS 11828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - OAB/MS 16447

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTAS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

1. A ausência de designação específica do fiscal para o contrato, em afronta ao disposto no art. 67 da Lei Federal n. 8.666/1993, acarreta a responsabilidade pela infração, que independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (art. 41 da Lei Complementar n. 160/2012), devendo ser mantida a multa imposta por tal impropriedade.
2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, quando inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal.
3. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Ivinhema, **Éder Uilson França Lima** e pelas ex-Secretárias Municipais de Saúde, **Ana Cláudia Costa Buhler e Sônia Aparecida Dias Henriques Garção** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS e no mérito, pelo **desprovisionamento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular **DSG - G.ODJ - 8759/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) n. 3282, do dia 25 de novembro de 2022 (Processo TC/MS 5910/2017), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 435/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4244/2022

PROTOCOLO: 2163185

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO – ENVIO TEMPESTIVO E COMPLETO DOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU EXECUÇÃO DA AÇÃO ORÇAMENTÁRIA PUBLICIDADE DOS ATOS – EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS PARA A INEXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ANÁLISE DAS ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS E TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS OCORRIDAS – NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES.

São julgadas como regulares as contas de gestão em razão do envio tempestivo e completo dos documentos obrigatórios que demonstram a ausência de movimentação financeira ou execução da ação orçamentária, bem como o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis em relação a itens a serem apreciados, tais como, o envio dos documentos, a publicidade dos atos, a exposição dos motivos para a inexecução orçamentária, a análise das aberturas de créditos adicionais e as transferências financeiras ocorridas e a presença de notas explicativas.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Correa Riedel**, Secretário Estadual de Infraestrutura e ordenador de despesa à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 453/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2516/2021
PROTOCOLO: 2094370
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR: CONS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Comprovada a falta de objeto para o julgamento da prestação de contas anual de gestão que não apresentou movimentação de recursos, é determinado o arquivamento dos autos (arts. 4º, I, f, e 186, V, b, do Regimento Interno-Resolução TCE/MS 98/2018), com a devida recomendação ao ordenador de despesas atual para que apresente justificativas, em Notas Explicativas, sobre a ausência de movimentação de recursos, informando, dentre outros, o Contexto Operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública via Fundo, sendo a orientação no intuito de dar maior transparência aos dados públicos e cumprimento da legislação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da **prestação de contas anual de gestão**, do **Fundo Estadual dos Recursos Hídricos – FUNDRHI**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck**, Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar/MS, pela perda do seu objeto, e pela economia processual conforme dispõe o art. 4º, inciso I, alínea “f”, 1, observado no que couber, o disposto nos arts. 11, V, “a” e 186, *caput*, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **recomendação** para que o ordenador de despesas atual adote providências no sentido de que as impropriedades detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura, bem como para que: **a)** alertar os gestores (a época e atual), para que haja justificativas, em Notas Explicativas, sobre a ausência de movimentação de recursos, informando, dentre outros, o Contexto Operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública via Fundo, não pautou nossa opinião pela irregularidade, sendo mera orientação no intuito de dar maior transparência aos dados públicos e cumprimento da legislação, motivo pelo qual mantemos a recomendação.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 459/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3945/2022
PROTOCOLO: 2162543
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO: ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
RELATOR: CONS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.



São regulares as contas de gestão que, por meio dos documentos obrigatórios, demonstram o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Ministério Público Estadual**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Alexandre Magno Benites de Lacerda**, Procurador-Geral de Justiça, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 460/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8534/2021

PROTOCOLO: 2119293

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE COXIM

JURISDICIONADOS: 1. ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI; 2. AFONSO CELSO MATEUS LIMA

ADVOGADOS: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; 2. ANTÔNIO SLDONL NETO – OAB/MS Nº 20.059; 3.

MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR NO ENVIO DAS CONTAS DENTRO DO PRAZO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A intempestividade na remessa da prestação de contas de gestão é sancionada com multa, com fundamento no art. 44, inciso I c/c art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo cabível, ainda, a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais para que enviem as contas ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na legislação.
2. Independente da troca de mandato, é obrigação do sucessor o envio das contas no prazo, acarretando a sua responsabilização pela omissão do dever de prestar contas, conforme determina o art. 31, II, § 1º, I, II, III da Resolução TCE/MS nº 49/2016.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, tendo em vista o atraso no envio da remessa da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos de Coxim, exercício **2020**, com fundamento no art. 44, inciso I c/c art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, distribuídas da seguinte forma: **a) 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **André Luís Tonsica Mudri** (ex-ordenador de despesas – gestão 16/08/2018 a 31/12/2020); **b) 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Afonso Celso Mateus Lima** (ordenador de despesa, à época, gestão 31/03/2021 a 27/04/2021); pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominados no item "I" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao gestor responsável para que enviem as contas ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na legislação; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e para que seja **trasladada** cópia desta decisão ao processo principal TC/1975/2022, protocolo 2154644, contas de gestão do exercício de 2020, de forma a se evitar o *Bis in Idem*.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 7 a 10 de agosto de 2023.

[ACÓRDÃO - AC02 - 146/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12591/2018

PROTOCOLO: 1944161

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADO: EMPRESA CLÍNICA MÉDICA BEATRIZ LTDA

VALOR: R\$ 493.972,20

RELATOR: CONS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira, em razão do atendimento das determinações legais e regulamentares aplicáveis à matéria (Lei Federal 8.666/1993 e Resolução nº 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Formalização do Contrato de Credenciamento nº 10896/2018/DETRAN/MS, oriundo do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018, realizado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS**, e a empresa **Clínica Médica Beatriz Ltda** nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo do Contrato de Credenciamento nº 10896/2018/DETRAN/MS, oriundo do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018, realizado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS, e a empresa Clínica Médica Beatriz Ltda nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da Execução Financeira do Contrato de Credenciamento nº 10896/2018/DETRAN/MS, oriundo do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018, realizado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS, e a empresa Clínica Médica Beatriz Ltda, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Roberto Hashioka Soler**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 148/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2917/2020

PROTOCOLO: 2028974

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA.

VALOR: R\$ 291.000,00

RELATOR: CONS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A execução financeira do contrato administrativo é regular em razão do cumprimento das disposições previstas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n.4.320/64 e nas normas desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a



10 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n.º 028/2020, celebrado entre o município de **São Gabriel do Oeste** e a empresa **Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC**, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao ordenador de despesas, **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, da Resolução n.º 98/2018.

Campo Grande, 10 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 149/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11962/2018

PROTOCOLO: 1942254

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADO: EMPRESA VERSAILLITE BUFFET E EVENTOS LTDA-ME

VALOR: R\$ 176.033,50

RELATOR: CONS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETA DEMONSTRAÇÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 10543/2018/DETRAN-MS, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** e a empresa **Versaillite Buffet e Eventos LTDA-ME**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Roberto Hashioka Soler**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 10 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 150/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9084/2018

PROTOCOLO: 1923646

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: WILLIAM LUIZ FONTOURA

INTERESSADO: ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA – ME

VALOR: R\$164.540,00

RELATOR: CONS.-SUBS.PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO – ÚNICA IMPROPRIEDADE ENCONTRADA – ATENDIMENTO AOS DEMAIS COMANDOS NORMATIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INOBSERVÂNCIA DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – NOMEAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – FALTA DOS CERTIFICADOS DE REGULARIDADE RELATIVOS A CADA PAGAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. O procedimento licitatório é declarado regular por estar em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.
2. A intempestividade da publicação do extrato do contrato, única impropriedade encontrada na segunda fase, enseja ressalva à



regularidade da formalização do ato, que atende aos demais comandos normativos.

3. Verificado que o Secretário Municipal da respectiva pasta ficaria como fiscal em caso de vacância na função, e considerado que o atesto das Notas Fiscais foi efetuado ou por agente diverso do designado ou pela ordenadora de despesas, resta caracterizada a ausência de segregação de funções.

4. É necessária a verificação, na fase de execução contratual, da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, que deve ser comprovada, em cada pagamento realizado (arts. 55, XIII, e 71, § 1º, da Lei 8.666/1993), uma vez que decorre de possível responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários; do item V da Súmula 331 do TST, no caso de prestação de serviços; e ainda da obrigatoriedade de o contratado manter, durante toda a execução contratual, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Proceder a verificação, a cada pagamento, é dever do fiscal do contrato, assim como do departamento financeiro, antes de efetuá-lo (art. 195, §3º, da Constituição Federal de 1988).

5. Quanto à regularidade da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, Regularidade Fundiária, acompanha-se o entendimento exarado no Acórdão nº 964/2012 do TCU, no sentido de que devem ser exigidos os comprovantes respectivos, mas a administração pública não responde solidariamente por tais encargos, não podendo deixar de efetuar os pagamentos por bens/serviços efetivamente prestados ou entregues, mas aplicar ao contratado as penalidades contratualmente previstas.

6. Assim, é declarada a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato na qual se verifica o atendimento das normas legais no conjunto, apesar da inobservância da segregação de funções e da falta dos certificados de regularidade relativos a cada pagamento, no caso concreto, que não ocasionaram prejuízo à análise ou ao erário público, resultando na recomendação ao gestor, ao fiscal do contrato e ao departamento financeiro da municipalidade que observem as citadas regras constitucionais e legais, e exijam, a cada pagamento, os comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2018, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes**, com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; pela **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 93/2018 celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes** e a empresa **Argentino Combustíveis Ltda – ME**, tendo em vista a intempestividade da publicação do extrato do contrato, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar 160/2012; pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 93/2018, por inobservância da segregação de funções e a falta dos certificados de regularidade relativos a cada pagamento, com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar 160/2012; pela **recomendação** ao gestor ou a quem o houver sucedido, para que adotem as providências necessárias para que a nomeação do fiscal do contrato observe o princípio da segregação de funções, bem como, para que a fiscalização do contrato (e por fiscalização entendo não apenas o atesto das NF's, mas o conjunto de atos procedimentos que garanta a correta aplicação do dinheiro público, de acordo com as melhores práticas para o objeto contratado, tais como: controle de km, controle de frota, consumo médio dos veículos, etc) seja efetuada por quem direito, em atenção ao art. 67 da Lei 8.666/93, sob pena de multa em caso de descumprimento; pela **recomendação** ao gestor (ou a quem o houver sucedido), ao fiscal do contrato e ao departamento financeiro da municipalidade que observem a regra inculpada no art. 55, XIII e 71, § 1º da Lei 8.666/93, no item V da Súmula 331 do TST e no art. 195, §3º da CF/88 e exijam, a cada pagamento, os comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária; e pela **recomendação** ao gestor (ou a quem o houver sucedido) para que seja efetuada a avaliação e/ou revisão dos controles internos existentes na área de contratações públicas, em especial quanto aos aspectos relativos ao cumprimento de prazos legais, da segregação de funções, da execução financeira e da fiscalização da execução dos contratos, de forma a evitar que a irregularidades apontadas pelo corpo técnico venham a se perpetuar.

Campo Grande, 10 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 156/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7984/2021

PROCOLO: 2117284

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

INTERESSADO: EMPRESA ASFALTEC USINA DE ASFALTO E

VALOR: R\$ 827.061,05

RELATOR: CONS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAPA BURACO COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ASFÁLTICOS (CBUQ) – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO –



EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e de seu 1º termo aditivo, bem como da execução financeira, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria e normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2021, realizado pelo **Município de Aparecida do Taboado**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 017/2021 e de seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** e a empresa **Asfaltec Usina de Asfalto e Tecnologia LTDA**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 017/2021, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Asfaltec Usina de Asfalto e Tecnologia LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao ordenador de despesas, **Sr. José Natan de Paula Dias**, inscrito, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, da Resolução n.º 98/2018.

Campo Grande, 10 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6335/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12209/2019

PROTOCOLO: 2005632

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REVERSÃO DE APOSENTADORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Roselene Gomes Vegini de Matos, inscrita no CPF sob o n.º XXX.499.891-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA – DFAPP – 4354/2023 (fls. 27-28) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 6444/2023 (fl. 29) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.



Verifica-se que a reversão de aposentadoria, solicitado a pedido da servidora via requerimento (fl. 16), encontra-se amparado nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar n.º 190, de 22 de dezembro de 2011 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Campo Grande), conforme Decreto "PE" n.º 2.461, de 30 de setembro de 2019, publicado DIOGRANDE n.º 5.698, de 1º de outubro de 2019, pág. 8.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria, da servidora Roselene Gomes Vegini de Matos, inscrita no CPF sob o n.º XXX.499.891-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I, conforme Decreto "PE" n.º 2.461, de 30 de setembro de 2019, publicado DIOGRANDE n.º 5.698, de 1º de outubro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, II, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4356/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12887/2019

PROTOCOLO: 2009231

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REVERSÃO DE APOSENTADORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Roselaine Barros de Almeida, inscrita no CPF sob o n.º XXX.421.011-XX, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA – DFAPP – 3122/2023 (fls. 18-19) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4679/2023 (fls. 20) manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a reversão de aposentadoria, consubstanciada no laudo médico pericial do setor de Perícia Médica – IMPCG (peça 3) que declarou a servidora apta para o retorno da função pública, encontra-se amparada nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar Municipal n.º 190, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.692/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.730, de 1º de novembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria da servidora Roselaine Barros de Almeida, inscrita no CPF sob o n.º XXX.421.011-XX, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto "PE" n.º 2.692/2019, publicado no



Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.730, de 1º de novembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, II, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5579/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4722/2019

PROCOLO: 1975982

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Gilson Marcos Fagundes Euzébio, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.656.951-XX, ocupante do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4180/2023” (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6438/2023” (fl. 36) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada proporcional, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme DECRETO “PE” n.º 856/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, de 1º de abril de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Gilson Marcos Fagundes Euzébio, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.656.951-XX, ocupante do cargo de Especialista em Educação, conforme DECRETO “PE” n.º 856/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, de 1º de abril de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4761/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5109/2019

PROTOCOLO: 1977328

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Elaine Cristina Barbosa da Luz, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.571.161-XX, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 3238/2023” (fls. 33/34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 5241/2023” (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada proporcional, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, c/c. art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto “PE” n.º 903/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, de 1º de abril de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de Aposentadoria por Invalidez, a servidora Elaine Cristina Barbosa da Luz, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.571.161-XX, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n.º 903/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, de 1º de abril de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4723/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5825/2019

PROTOCOLO: 1979917

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS - PELO REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Alexsander de Melo Alves, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.079.391-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 3244/2023” (fls. 30-31) e o do Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 5245/2023” (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.141/2019 publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, de 2 de maio de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Alexsander de Melo Alves, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX. 079.391-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.141/2019 publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, de 2 de maio de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6615/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5957/2019

PROTOCOLO: 1980595

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária especial, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Maércio Capp Hamed, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.543.421-XX, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4726/2023 (fls. 69-70) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7538/2023 (fl. 71) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária especial, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com a Súmula Vinculante n.º 33, do Supremo Tribunal Federal, combinado com art. 34, III, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.104/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.562, de 2 de maio de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária especial ao servidor Maércio Capp Hamed, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.543.421-XX, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto “PE” n.º 1.104/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.562, de 2 de maio de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6745/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5963/2019

PROTOCOLO: 1980622

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária especial, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Aparecida Vieira Lima, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.917.391-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4731/2023 (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7432/2023 (fl. 36) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.



Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária especial, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com art. 34, III, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, combinado com a Súmula Vinculante n.º 33, do Supremo Tribunal Federal, conforme Decreto "PE" n.º 1.097/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.562, de 2 de maio de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária especial à servidora Maria Aparecida Vieira Lima, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.917.391-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n.º 1.097/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.562, de 2 de maio de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4357/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7727/2019

PROTOCOLO: 1985881

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REVERSÃO DE APOSENTADORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Karine Avila Gonçalves, inscrita no CPF sob o n.º XXX.853.571-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA – DFAPP – 3148/2023 (fls. 14-15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4680/2023 (fl. 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a reversão de aposentadoria, substanciada no laudo médico pericial do setor de Perícia Médica – IMPCG (peça 3) que declarou a servidora apta para o exercício do cargo, encontra-se amparada nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar Municipal n.º 190, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 1379/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.594, em 03 de junho de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria da servidora Karine Avila Gonçalves, inscrito no CPF sob o n.º XXX.853.571-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n.º 1379/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.594, em 03 de junho de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, II, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;



II - **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4397/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7728/2019

PROTOCOLO: 1985885

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - REVERSÃO DE APOSENTADORIA - REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Mario Celso Ribeiro Ajala, inscrito no CPF sob o n.º XXX.594.101-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA – DFAPP – 3149/2023 (fls. 17-18) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4681/2023 (fl. 19), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a reversão de aposentadoria, consubstanciado no laudo médico pericial do setor de Perícia Médica – IMPCG (peça 3) que declarou o servidor apto para o exercício do cargo, encontra-se amparado nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar Municipal n.º 190, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1377/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.594, de 03 de junho de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria do servidor Mario Celso Ribeiro Ajala, inscrito no CPF sob o n.º XXX.594.101-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I, conforme Decreto “PE” n.º 1377/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.594, de 03 de junho de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, II, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4405/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7729/2019



PROTOCOLO: 1985888

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REVERSÃO DE APOSENTADORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Nayhara Ávalos Braga, inscrito no CPF sob o n.º XXX.426.551-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA – DFAPP – 3172/2023 (fls. 16-17) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4682/2023 (fl. 18) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a reversão de aposentadoria, consubstanciada no laudo médico pericial do setor de Perícia Médica – IMPCG (peça 3) que declarou a servidora apta para o exercício do cargo, encontra-se amparada nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar Municipal n.º 190, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.381/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.594, de 03 de junho de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria, da servidora Nayhara Ávalos Braga, inscrita no CPF sob o n.º XXX.426.551-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.381/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.594, de 03 de junho de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, II, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4435/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7732/2019

PROTOCOLO: 1985890

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REVERSÃO DE APOSENTADORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Thelma de Oliveira Santos, inscrita no CPF sob o n.º XXX.989.311-XX, ocupante do cargo de Auxiliar Social II.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA – DFAPP – 3160/2023 (fls. 14-15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4683/2023 (fl. 16) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a reversão de aposentadoria, consubstanciada no laudo médico pericial do setor de Perícia Médica – IMPCG (peça 3) que declarou o servidor apto para o retorno da função pública, encontra-se amparada nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar Municipal n.º 190, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1560/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.596, em 05 de junho de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria da servidora Thelma de Oliveira Santos, inscrita no CPF sob o n.º XXX.989.311-XX, ocupante do cargo de Auxiliar Social II, conforme Decreto “PE” n.º 1560/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.596, em 05 de junho de 2019, pág. 16, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, II, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4813/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9110/2019

PROTOCOLO: 1991630

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REVERSÃO DE APOSENTADORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Elisângela Souza da Cruz, inscrita no CPF sob o n.º XXX.444.261-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA – DFAPP – 3161/2023 (fls. 15-16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 5282/2023 (fl. 17), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno (Resolução n.º 98/2018), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a reversão de aposentadoria, consubstanciado no laudo médico pericial do setor de Perícia Médica – IMPCG (peça 3) que declarou a servidora apta para o retorno da função pública, encontra-se amparado nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar Municipal n.º 190, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.710/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.617, de 05 de julho de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria da servidora Elisângela Souza da Cruz, inscrita no CPF sob o n.º XXX.444.261-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n.º 1.710/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.617, de 05 de julho de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, II, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5840/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11651/2019

PROCOLO: 2003108

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS – PELO REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, ao servidor Fernando Bento Sobrinho, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.105.978-XX, ocupante do cargo de Vigia.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4319/2023” (fls. 66-67) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 7031/2023” (fl. 68) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com provento proporcional, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 49, da Lei Municipal n.º 987/2011, conforme Portaria n.º 012/2019, publicada no JORNAL DIÁRIO DO ESTADO MS n.º 3081, de 04/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Fernando Bento Sobrinho, inscrito no CPF/MF sob o n. XXX.105.978-XX, ocupante do cargo de Vigia, conforme Portaria n.º 012/2019, publicada no JORNAL DIÁRIO DO ESTADO MS n.º 3081, de 04/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4059/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11652/2019

PROTOCOLO: 2003109

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, à servidora Plaucídia Barbosa Ferreira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.406.631-XX, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 1977/2023” (fls. 67-68) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4171/2023” (fl. 69) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 49, da Lei Municipal n.º 987/2011, conforme Portaria n.º 010/2019, publicada no Jornal Diário do Estado MS n.º 3.078, na data de 1º/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária por idade, a servidora Plaucídia Barbosa Ferreira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.406.631-XX, ocupante do cargo de Agente Administrativo, conforme Portaria n.º 010/2019, publicada no Jornal Diário do Estado MS n.º 3.078, na data de 1º/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5778/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17093/2022

PROTOCOLO: 2211810

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Gizelly de Arruda Assis, inscrita no CPF sob o n.º XXX.896.321-XX, no cargo efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise **ANA – DFAPP – 2933/2023**, peça 17.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (**PAR – 2ª PRC – 6729/2023**, peça 27).

É o relatório.

Inicialmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação da servidora Gizelly de Arruda Assis, no cargo efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no manual de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	15/02/2018
Prazo para remessa	15/03/2018
Remessa	02/08/2018

Esclarece-se que, oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso não causou prejuízo aos direitos dos administrados, danos ao erário ou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, atribuído a este Tribunal.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 2018, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente, como exposto:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)



Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF sob o n.º XXX.772.611-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 140 (cento e quarenta) dias.

Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Gizelly de Arruda Assis, inscrita no CPF sob o n.º XXX.896.321-XX, no cargo efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF sob o n.º XXX.772.611-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4192/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18562/2022

PROTOCOLO: 2218578

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – LICITAÇÃO JÁ REALIZADA – ANÁLISE DE EVENTUAL PREJUÍZO NO CONTROLE POSTERIOR - PERDA DO CARÁTER PREVENTIVO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 15/2022, da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a aquisição de gases medicinais, com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, no valor estimado de R\$ 5.822.239,57 (cinco milhões, oitocentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde procedeu ao exame do certame, apontando existência de cláusula restritiva referente à exigência de Alvará de Licença Sanitária de titularidade da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, diante da ausência de justificativa técnica ou jurídica para a sua previsão no edital. Sugeriu a intimação do responsável para sanar a impropriedade identificada e, caso não sanada, a concessão de medida cautelar para suspender os atos do Pregão (peça 13).

O Gestor compareceu nos autos, apresentando defesa e documentos (peças 16-20), motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise.

Em reanálise (peça 22), a Divisão de Fiscalização de Saúde apontou que o certame ocorreu, com o resultado publicado em 01/02/2023, e que o processo para controle posterior desse procedimento já foi atuado, razão pela qual concluiu pela perda



do objeto do controle prévio, postergando-se a análise do procedimento licitatório e rediscussão da impropriedade para o controle posterior. Sugeriu ainda o apensamento destes autos ao do controle posterior (TC/3691/2023), para subsidiar a análise.

O Ministério Público de Contas concluiu que o controle prévio perdeu o caráter preventivo e opinou pelo arquivamento deste processo, com análise do procedimento em controle posterior (peça 25).

Eis o relatório. Passo à decisão.

No caso, observa-se que a Divisão de Fiscalização, em sua análise (peça 13), apontou a existência de cláusula restritiva referente à exigência de Alvará de Licença Sanitária de titularidade da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, diante da ausência de justificativa técnica ou jurídica para a sua previsão no edital.

Esclareceu que essa exigência seria devida apenas ao vencedor da licitação, pois dos licitantes caberia exigir a declaração de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

O jurisdicionado apresentou resposta, defendendo a regularidade da exigência (peças 16-20).

Nesse ínterim, o certame ocorreu e foi enviada a esta Corte de Contas a documentação para controle posterior, o que levou a Divisão e Ministério Público entenderem que caberia a análise do procedimento, com rediscussão da impropriedade, nos autos do controle posterior.

Acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do parecer ministerial, pois o processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório, contudo, no caso, em decorrência do lapso temporal, entende-se que restou superada a etapa preventiva, o que encerra a fase deste controle prévio.

Assim, a melhor opção é o exame mais aprofundado da licitação em sede de Controle Posterior, protocolado através do TC/3691/2023, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

Portanto, há que se arquivar estes autos, devendo as irregularidades suscitadas neste Controle Prévio serem consideradas no exame de Controle Posterior, o qual já se encontra disponível com Vínculo Temático do sistema e-TCE.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4007/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7002/2019

PROCOLO: 1983901

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, a servidora Maria de Fátima Martins da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.350.401-XX, ocupante do cargo de Servente.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 2041/2023” (fls. 30/31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4361/2023” (fl. 32) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, art. 54, da Lei Complementar Municipal n.º 087/2008, conforme Portaria n.º 022/2019 publicada no DIÁRIO DO ESTADO MS na data de 14/06/2019 (f. 10).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Maria de Fátima Martins da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.350.401-XX, ocupante do cargo de Servente, conforme Portaria n.º 022/2019 publicada no DIÁRIO DO ESTADO MS na data de 14/06/2019 (f. 10), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4010/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7010/2019

PROTOCOLO: 1983932

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA- PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, a servidora Peninna Schiavi Tobias, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.774.561-XX, ocupante do cargo de Servente.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 2043/2023” (fls. 52/53) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4362/2023” (fl. 54) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.



Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, art. 54, da Lei Complementar Municipal n.º 087/2008, conforme Portaria n.º 023/2019 publicada no DIÁRIO DO ESTADO MS, na data de 14/06/2019 (f. 10).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Peninna Schiavi Tobias, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.774.561-XX, ocupante do cargo de Servente, conforme Portaria n.º 023/2019 publicada no DIÁRIO DO ESTADO MS, na data de 14/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4067/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9812/2019

PROTOCOLO: 1994507

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, a servidora Divina Glória de Oliveira Ferreira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.507.641-XX, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 2044/2023” (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4037/2023” (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal, art. 1º, §5º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, conforme Portaria n.º 027/2019, publicada no Diário do Estado MS de 26/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria Voluntária a servidora Divina Glória de Oliveira Ferreira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.507.641-XX, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Portaria n.º 027/2019, publicada no Diário do Estado MS de 26/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;



II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6683/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10412/2019

PROTOCOLO: 1997108

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Claudemir Carvalho, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.986.881-XX, ocupante do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5232/2023 (fls. 31-32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8382/2023 (fl. 33) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea “a” e artigos 26, 27, e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com alteração dada pela Lei Complementar n. 196, de 3 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “PE” n. 2.006, de 31 de julho de 2019, publicado no Diogrande n. 5.640, em 01.08.2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Claudemir Carvalho, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.986.881-XX, ocupante do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto “PE” n.º 2.006/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.640, de 1 de agosto de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 9/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6685/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10418/2019

PROTOCOLO: 1997144

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Marcia Maria da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.825.574-XX, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5265/2023 (fls. 37-38) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8383/2023 (fl. 39) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea “a” e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 2.004, de 31 de julho de 2019, publicado no Diogrande n. 5.640, em 01.08.2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Marcia Maria da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.825.574-XX, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n.º 2.004/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.640, de 1 de agosto de 2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6688/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10419/2019

PROTOCOLO: 1997145

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.



Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Raquel Linsmeyer Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.554.271-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5269/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8384/2023 (fl. 32) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea “a” e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196, de 3 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “PE” n. 2.003, de 31 de julho de 2019, publicado no Diogrande n. 5.640, em 01.08.2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Raquel Linsmeyer Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.554.271-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto “PE” n.º 2.003/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.640, de 1º de agosto de 2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6689/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10420/2019

PROTOCOLO: 1997146

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Rosângela Valdez de Moraes Quintana, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.678.961-XX, ocupante do cargo de Merendeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5284/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8385/2023 (fl. 35) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea “a” e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 2.039, de 1º de agosto de 2019, publicado no Diogrande n. 5.641, em 02.08.2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Rosangela Valdez de Moraes Quintana, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.678.961-XX, ocupante do cargo de Merendeira, conforme Decreto “PE” n.º 2.039/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.641, de 2 de agosto de 2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6691/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10422/2019

PROCOLO: 1997153

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Sandra Correa Gonçalves, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.448.091-XX, ocupante do cargo de Merendeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5290/2023 (fls. 45-46) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8386/2023 (fl. 47) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea “a” e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei



Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 2.007, de 31 de julho de 2019, publicado no Diogrande n. 5.640, em 01.08.2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Sandra Correa Gonçalves, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.448.091-XX, ocupante do cargo de Merendeira, conforme Decreto “PE” n.º 2.007/2019, publicado no Diogrande, n.º 5.640, de 1º de agosto de 2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5604/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3771/2019

PROTOCOLO: 1970365

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Francislaiane da Costa Balbino, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.521.801-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4183/2023” (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6437/2023” (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, e 70, da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme DECRETO “PE” n.º 546/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Francislaiane da Costa Balbino, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.521.801-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme DECRETO “PE” n.º 546/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.



Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5642/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3787/2019

PROTOCOLO: 1970574

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por idade, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Maria de Fátima Peres Carneiro, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.741.851-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 3185/2023” (fls. 59-61) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6455/2023” (fl. 62), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, fundamentado no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada proporcional, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os arts. 33, 70 e 72, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 535/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.507 de 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Maria de Fátima Peres Carneiro, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.741.851-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 535/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.507 de 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5061/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3833/2019

PROTOCOLO: 1970770

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILVIA PEREIRA FERNANDES FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Silvia Pereira Fernandes Freitas, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.682.451-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4038/2023” (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6008/2023” (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno (Resolução n.º 98/2018), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da Aposentadoria por Invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196, de 03/04/2012, c/c a Emenda Constitucional n.º 70, de 29/03/2012, conforme Decreto “PE” n.º 629/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 01º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora Silvia Pereira Fernandes Freitas, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.682.451-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 629/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 01º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5065/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3842/2019

PROTOCOLO: 1970852

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Solange Proença Gomes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.399.331-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4046/2023” (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6007/2023” (fl. 34), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno (Resolução n.º 98/2018), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da Aposentadoria por Invalidez, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, c/c. art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme DECRETO “PE” n.º 540/2019 publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 01º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora Solange Proença Gomes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.399.331-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme DECRETO “PE” n.º 540/2019 publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 01º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5074/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4162/2019

PROCOLO: 1973076

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Alci José Cunha Ramalho, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.701.741-XX titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4051/2023” (fls. 31-32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6013/2023” (fl. 33), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.



Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, c/c. art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto “PE” n.º 541/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1 de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Alci José Cunha Ramalho, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.701.741-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n.º 541/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1 de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5095/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4165/2019

PROCOLO: 1973096

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Alfredo Antônio Pettengill, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.173.849-XX titular efetivo do cargo de Motorista de Veículos Pesados.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4054/2023” (fls. 35-36) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6015/2023” (fl. 37), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com provento proporcional, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto “PE” n.º 543/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1 de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Alfredo Antônio Pettengill, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.173.849-XX, titular efetivo do cargo de Motorista de Veículos Pesados, conforme Decreto “PE” n.º 543/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1 de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;



II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5100/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4169/2019

PROTOCOLO: 1973109

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS -REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Anderson Mareco Malaquias, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.456.471-XX titular efetivo do cargo de Enfermeiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4057/2023” (fls. 31-32) e o i. Representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6021/2023” (fl. 33), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da Aposentadoria por Invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto “PE” n.º 538/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 01º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Anderson Mareco Malaquias, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.456.471-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro, conforme Decreto “PE” n.º 538/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 01º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5118/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4175/2019

PROTOCOLO: 1973121



ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Carlos Emmanuel Fernandes Pinto, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.103.461-XX, titular efetivo do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4073/2023” (fls. 31-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6022/2023” (fl. 34), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, c/c. art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto “PE” n.º 551/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Carlos Emmanuel Fernandes Pinto, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.103.461-XX, titular efetivo do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe, conforme Decreto “PE” n.º 551/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5131/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4179/2019

PROCOLO: 1973128

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Claudeneia da Silva Campos Maia, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.513.861-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4074/2023” (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6023/2023” (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez fixada com provento proporcional, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, c/c. art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto “PE” n.º 545/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Claudeneia da Silva Campos Maia, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.513.861-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n.º 545/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5125/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4201/2019

PROCOLO: 1973276

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Fernanda Thill Maciel, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.624.001-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4090/2023” (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6024/2023” (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.



Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez fixada com provento proporcional, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto “PE” n.º 550/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Fernanda Thill Maciel, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.624.001-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 550/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5129/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4276/2019

PROCOLO: 1973584

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Joel Bispo Confessor, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.863.401-XX, titular efetivo do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4092/2023” (fls. 31-32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6025/2023” (fl. 33), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez fixada com provento proporcional, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto “PE” n.º 542/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Joel Bispo Confessor, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.863.401-XX, titular efetivo do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe, conforme Decreto “PE” n.º 542/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;



II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5135/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4296/2019

PROTOCOLO: 1973896

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Júlio César da Fonseca Evangelista, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.222.061-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4096/2023” (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6026/2023” (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70, da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto “PE” n.º 549/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Júlio César da Fonseca Evangelista, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.222.061-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 549/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5144/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4306/2019



PROTOCOLO: 1973952

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS -REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Mary Giordano Dias, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.011.641-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4128/2023” (fls. 51-52) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6027/2023” (fl. 53), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno (Resolução n.º 98/2018), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com provento proporcional ao tempo de contribuição, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto “PE” n.º 630/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Mary Giordano Dias, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.011.641-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 630/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5162/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4325/2019

PROTOCOLO: 1974056

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Naudimar Pereira de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.129.931-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4131/2023” (fls. 31-32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6028/2023” (fl. 33), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno (Resolução n.º 98/2018), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto “PE” n.º 552, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Naudimar Pereira de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.129.931-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 552/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5177/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4327/2019

PROCOLO: 1974064

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Patrícia Tatiane Braga Zille, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.843.741-XX, ocupante do cargo de Merendeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4136/2023” (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6030/2023” (fl. 32) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.



Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto “PE” n.º 632/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Patrícia Tatiane Braga Zille, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.843.741-XX, ocupante do cargo de Merendeira, conforme Decreto “PE” n.º 632/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5185/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4384/2019

PROCOLO: 1974646

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Regina Maria Frago Pereira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.180.471-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4143/2023” (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6034/2023” (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno (Resolução n.º 98/2018), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “a”, e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com alteração dada pela Lei Complementar n. 196, de 3 de abril de 2012, c/c a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “PE” n. 548/2019 publicado no DIGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Regina Maria Frago Pereira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.180.471-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n.º 548/2019,



publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5134/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4405/2019

PROTOCOLO: 1974775

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Sílvia Andrea Vilela Gaudioso de Carvalho, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.759.701-XX titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4146/2023” (fls. 60-61) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6009/2023” (fl. 62), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno (Resolução n.º 98/2018), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com provento proporcional, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, c/c. art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto “PE” n.º 547/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora Sílvia Andrea Vilela Gaudioso de Carvalho, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.759.701-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 547/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5170/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4412/2019

PROTOCOLO: 1974820

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Teresinha Junges de Lara, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.844.689-XX titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4152/2023” (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6010/2023” (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno (Resolução n.º 98/2018), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, c/c. art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto “PE” n.º 544/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Teresinha Junges de Lara, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.844.689-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 544/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4721/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4606/2019

PROTOCOLO: 1975587

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor José Maria de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.134.071-XX, ocupante do cargo de Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 3233/2023” (fls. 27/28) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 5240/2023” (fl. 29) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto “PE” n.º 532/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.507, de 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor José Maria de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.134.071-XX, ocupante do cargo de Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro, conforme Decreto “PE” n.º 532/2019, publicado no DIOGRANDE, n. 5.507, de 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5759/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4716/2019

PROTOCOLO: 1975970

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadorias por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Deise de Fátima Oliveira Teixeira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.575.140-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4172/2023” (fls. 54/56) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6889/2023” (fls. 57-58) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez para o vínculo **matrícula n. 355402/01** foram fixados integrais com base na remuneração do cargo efetivo e para o vínculo **matrícula n. 355402/2** foram calculados com base na integralidade da média aritmética simples.

O direito de amparo observou a legislação aplicável à matéria, sendo que:

- para a **matrícula n.º 355402/01** está previsto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196, de 03/04/2012, combinado com a Emenda Constitucional n.º 70, de 29/03/2012, conforme Decreto “PE” n.º 868/2019, e
- para a **matrícula n.º 355402/02** está previsto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto “PE” n.º 869/2019, ambos publicados no DIOGRANDE n.º 5.536, de 1º de abril de 2019, pág. 19.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, a servidora Deise de Fátima Oliveira Teixeira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.575.140-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 868/2019, para a matrícula n.º 355402/01, e Decreto “PE” n.º 869/2019, para a matrícula n.º 355402/02, ambos publicados no DIOGRANDE n.º 5.536, de 1º de abril de 2019, pág. 19, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5935/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8163/2018

PROCOLO: 1918423

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – REFORMA EX OFFICIO POR IDADE LIMITE – PROVENTOS INTEGRAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de reforma *EX OFFICIO*, por idade limite, por parte da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Geraldo Ortiz Filho, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.437.901-XX, ocupante do cargo de Subtenente Policial Militar.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 7925/2022” (fls. 16-17) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 11672/2022” (fl. 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.



Verifica-se que a concessão da reforma *EX OFFICIO*, por idade limite fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 94 e 95, I, “c”, todos da Lei Complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 848/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9.668, de 4 de junho de 2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de reforma *EX OFFICIO*, por idade limite, ao servidor Geraldo Ortiz Filho, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.437.901-XX, ocupante do cargo de Subtenente Policial Militar, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 848/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9.668, de 4 de junho de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5933/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8213/2018

PROCOLO: 1918562

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – REFORMA EX OFFICIO POR IDADE LIMITE – PROVENTOS INTEGRAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de reforma *EX OFFICIO*, por idade limite, por parte da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Atayde de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.886.471-XX, ocupante do cargo de Cabo Policial Militar.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 7851/2022” (fls. 16-17) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 11619/2022” (fl. 18) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da reforma *EX OFFICIO*, por idade limite, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 94 e 95, I, “c”, todos da Lei Complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 1.061/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9.691, de 6 de julho de 2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de reforma *EX OFFICIO*, por idade limite, ao servidor Atayde de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.886.471-XX, ocupante do cargo de Cabo Policial Militar, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 1.061/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9.691, de 6 de julho de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;



II - **PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4924/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1917/2019

PROTOCOLO: 1961475

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do ACÓRDÃO - AC02 - 388/2020 prolatada no TC/1917/2019 (fls. 61-68), oportunidade em que se decidiu: pelo **NÃO** registro da contratação temporária; pela aplicação de multa a **Ivan da Cruz Pereira**, ex-Prefeito do Município Paraíso das Águas/MS, no valor total correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado realizou o pagamento da multa referente ao presente processo, em adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, (fls. 85-87) e **TERMO DE INFORMAÇÃO** acostado à fl. 88 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme parecer n. 3712/2023, fl. 93 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento do ACÓRDÃO - AC02 - 388/2020 prolatada no TC/1917/2019 (fls. 61-68), em razão da quitação da multa, mediante a adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, bem como pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** nos termos do Art. 6º, e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5080/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7966/2018

PROTOCOLO: 1916620

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUAATEMI



JURISDICIONADO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 4997/2021 (f. 456-463), que dentre outras disposições, julgou irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 95/2018 e aplicou multa a Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, Prefeita Municipal de Iguatemi à época e Ordenadora de Despesas da contratação, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Ocorre que a referida gestora quitou a multa a qual lhe foi imposta, conforme certificado às fls. 469-470, em adesão ao REFIC instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, diante da inexistência de qualquer outro ato a ser observado nos autos, considerou cumpridas as determinações da deliberação e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epigrafe, extinção e conseqüentemente arquivamento do presente feito, consoante Parecer n. 5929/2023 (f. 473-474).

Assiste razão ao *Parquet*, dessa forma, **decido** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 4997/2021 (f. 456-463), em razão do pagamento da multa e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **extinção e arquivamento** deste feito, com fundamento no art. 6º da Instrução Normativa n. 24/2022 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5381/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25825/2016

PROTOCOLO: 1739425

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01 – 681/2018 às fls. 292-295, em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Coxim/MS, *Senhor Aluizio Cometki São José*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, correspondente a intempestividade da remessa da formalização do Contrato.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 302-304.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade do recolhimento, baixa de responsabilidade e encaminhamento dos autos ao setor competente, conforme parecer n. *PAR - 3ª PRC – 5331/2023*, acostado às fls. 313-314.



Diante do exposto, ante o recolhimento da multa, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **decido** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. AC01 – 681/2018 às fls. 292-295, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019 e **DETERMINO** a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise técnica da execução financeira da contratação.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação; após, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise da execução financeira contratual.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5389/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3922/2018

PROTOCOLO: 1897177

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO PELEGRINI

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Trata-se da execução financeira do Contrato Administrativo n. 111/2017 originário do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 46/2017, celebrado entre o Município de Tacuru/MS e a empresa SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda ME.

Oportuno mencionar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 46/2017 e a formalização do Contrato n. 111/2017 já foram objeto de julgamento por esta Corte, tendo sido reformado por força do Acórdão AC00-628/2022 (transladado dos autos TC/3922/2018/0001), acostado à peça 41.

Após verificação dos documentos encartados, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias concluiu que a execução financeira do referido contrato se encontra finalizada e contabilmente comprovada, nos termos da Análise ANA – SICE – 16424/2018.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* concluiu pela regularidade da execução financeira conforme se depreende do Parecer PAR – 3ª PRC – 4878/2023.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando o presente, vejo que a execução financeira do Contrato n. 111/2017 foi comprovada através da documentação acostada nos autos, especialmente: nota de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais e certidões de comprovação da regularidade fiscal e FGTS.

Acostado às folhas 193 o termo de encerramento do contrato com data de 20/03/2018.

Ressalta-se que a vigência do referido contrato foi de 19/12/2017 a 19/03/2018.

A documentação encaminhada demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, concluindo-se, portanto, sua conformidade de acordo com as disposições dos artigos 61,63 e 64 da Lei n. 4.3620/64; uma vez que restou demonstrado que a despesa foi corretamente empenhada, liquidada e paga.

Dessa forma, acolho o parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas e decido pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 111/2017, por estar em consonância com as normas disciplinadoras da contratação - Lei n. 8666/93 e Lei n. 4.320/64.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5405/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2867/2017

PROTOCOLO: 1788965

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação DSG - 2656/2021 prolatada no TC/2867/2017 (fl. 375-382), oportunidade em que se decidiu: Pela regularidade do processo licitatório - Pregão Presencial n. 76/2016, das formalizações do Contrato Administrativo n. 2/2017 e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira contratual, com ressalva pelas falhas ocorridas na fase da licitação e da execução contratual; Aplicar multa à ex-Prefeita Municipal de Iguatemi – MS, **Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, no valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS**.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIC**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/2022, tendo esta realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme Termo de Certidão, acostada à fl. n. 388-389 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme parecer n. 3297/2023, acostado à fl. 392 dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da Deliberação DSG - 2656/2021 prolatada no TC/2867/2017 (fl. 375-382), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5475/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7653/2019

PROTOCOLO: 1985568

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: LUZIA APARECIDA DE LIMA TAKAZONO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-5661/2021 (fls. 485-590), que aplicou multa aos ordenadores de despesas de Anaurilandia/MS, Sr. *Edson Stefano Takazono, Prefeito Municipal*, e Sra. *Luzia Aparecida de Lima Takazono, Secretária de Assistência Social*, no valor correspondente a 4 (quatro) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 499-500.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 5931/2023, acostado às fls. 503-504 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG-G.RC-5661/2021 (fls. 485-590), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5530/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3975/2019

PROCOLO: 1971883

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-7223/2020 (fls. 243-247), em que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Ivinhema/MS, *Senhor Eder Uilson França Lima*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 253-256.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 4562/2023, acostado à f. 259 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG-G.RC-7223/2020 (fls. 243-247), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5732/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6783/2019

PROCOLO: 1983247

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER / ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE TENDAS PERSONALIZADAS. IMPROPRIEDADES VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Em exame o **procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 198/2018** e a formalização da decorrente **Ata de Registro de Preços n. 15/2019**, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul – SAD/MS, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de tendas personalizadas, em atendimento a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar os documentos que instruem o feito, verificou as seguintes impropriedades: *inobservância quanto ao prazo mínimo entre a publicação do edital de licitação e a data do evento; ausência do estudo técnico preliminar; impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação; ausência de demonstração de ampla pesquisa de mercado; e remessa intempestiva dos documentos*, conforme se depreende da Análise n. 6387/2021 (f. 162-169).

Na sequência, o Ministério Público de Contas visando ao exercício do contraditório e à ampla defesa requereu a intimação dos responsáveis, nos termos do Parecer n. 11503/2021 (f. 170-171).

Intimados o Sr. Roberto Hashioka Soler, ex-Secretário de Estado de Administração e Desburocratização; a Sra. Ana Carolina Araújo Nardes, ex-Superintendente de Gestão de Compras e Materiais; e o Sr. Marcelo Ferreira Miranda, Diretor Presidente da Fundesporte; juntou-se aos autos os documentos às f. 185-226.

Após a análise dos documentos, a Divisão de Fiscalização sugeriu que fosse relevada a ausência de Estudo Técnico Preliminar, pois passou a ser cobrado após a reestruturação deste Tribunal e não era praxe da Administração sua adoção; pela recomendação ao órgão para que adote uma pesquisa de mercado mais ampla; e quanto aos demais achados manteve como irregularidade.

Diante disso, concluiu para irregularidade do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização da ata de registro de preços e pela intempestividade na remessa dos documentos, conforme se depreende da Análise n. 3789/2022 (f. 243-250).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 7360/2022 (f. 251-253), em consonância com a equipe técnica, concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela recomendação ao jurisdicionado como forma de aperfeiçoamento nas próximas contratações.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Considerando o valor global registrado - R\$ 125.166,55 (cento e vinte e cinco mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) - e o valor da UFERMS na data da assinatura da ata (R\$ 27,57), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, em observância ao art. 11, inciso II, da Resolução Normativa n. 98/2018.

2.1 Do Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico n. 198/2018.

Referente ao Pregão Eletrônico n. 198/2018 – SAD, subsidiado pelas Análises n. 6387/2021 e n. 3789/2022 da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, passo a tratar pontualmente das impropriedades levantadas, em contraponto aos argumentos da defesa.

2.1.1 Inobservância quanto ao prazo mínimo entre a publicação do edital de licitação e a data do evento.



O art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002 prevê que o prazo fixado para apresentação das propostas deverá ser contado a partir da publicação do aviso, não sendo inferior a 8 (oito) dias úteis. Nesse sentido, para atender a Lei do Pregão, o prazo de oito dias úteis deve fluir por inteiro entre a data da publicação do aviso e a data do pregão.

A equipe técnica apurou que o certame foi realizado exatamente no 8º dia útil após a publicação do aviso do edital.

Em sua defesa a Sra. Ana Carolina Nardes, Secretária de Estado de Administração e Desburocratização, alegou que o prazo foi devidamente cumprido, concluindo ainda que a “suposta inconsistência” não causou prejuízo à Administração e, portanto, basta a recomendação ao gestor para cumprimento dos prazos.

Acolho a justificativa da gestora, pois entendo que não houve prejuízo à licitação (diferença de 1 dia), tratando-se de falha meramente formal, passível de recomendação.

2.1.2 Ausência do Estudo Técnico Preliminar.

Assevera a Divisão que a Administração não se pautou em um estudo técnico preliminar quando da elaboração do Termo de Referência, no qual restaria demonstrado o planejamento, a estimativa de consumo provável, o que pode ocasionar em descontrole e incompatibilidade entre a demanda e a contratação. De igual forma, não restou evidenciada se a solução adotada, aquisição das tendas, é de fato a solução mais vantajosa para a Administração em detrimento, por exemplo, à locação desses materiais.

Com efeito, embora esteja previsto na Lei de Licitações e Contratos, há de se considerar que o ETP passou a ser cobrado após a reestruturação pela qual passou esta Corte de Contas, no segundo semestre de 2018. Logo, mesmo que presente na legislação federal, não era praxe da Administração sua adoção.

Assim, sem deixar de considerar a importância dos estudos técnicos preliminares, destaca a Divisão que, neste caso, que tal ausência pode ser convertida em ressalva.

Corroborando com a análise técnica e com vistas ao art. 22 da LINDB, converto as irregularidades em ressalva, para que seja elaborado o estudo nas próximas contratações.

2.1.3 Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação.

Embora não seja obrigatória no sistema de registro de preços a contratação de todo o quantitativo licitado, há necessidade de um levantamento preciso a fim de assegurar a vantajosidade à administração pública, além de configurar uma exigência legal.

Outrossim, o art. 15, § 7º, inc. II da Lei nº 8.666/93 determina que as quantidades devem ser estimadas com base no consumo e utilização prováveis, o que aparentemente não foi observado no caso em tela, ou ao menos não foi demonstrado.

Aduz a Secretária da SAD/MS tratar-se de demanda específica da Fundesporte, motivo pelo qual somente a fundação poderia justificar a necessidade do quantitativo da licitação.

Por sua vez, o gestor da Fundesporte (f. 189) afirmou que foram realizados vários eventos no ano de 2018 e anteriores, bem como continuam sendo realizados eventos ano a ano por todo o Estado que servem de parâmetro para estimar a necessidade de tendas para atender os eventos. E que, o Sistema de Registro de Preços é o meio mais adequado quando, pela natureza do objeto ou situação fática, não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Por fim, que por questões orçamentárias, **não houve a aquisição das tendas registradas na ata, saldo à f. 191.**

No caso em exame, entendo por converter a irregularidade em ressalva, tendo em vista o valor estimado da contratação e que não restou demonstrado o prejuízo à Administração, ante à inexecução da ata.

2.1.4 Não demonstração de ampla pesquisa de preços.

Verificou-se que a Administração deixou de adotar providências no sentido de ampliar a sua fonte de pesquisa, não obstante as boas práticas reconhecidas para as contratações públicas.

Além disso, em que pese a empresa vencedora do certame estar localizada no município de Campo Grande, constatou-se que o preço tomado como referência se baseou apenas em orçamentos ofertados por empresas localizadas fora do Estado de Mato Grosso do Sul.



A jurisdicionada informou que a pesquisa foi realizada de acordo com o que era entendido como aceitável, e que ao assumir a Sucomp/SAD e posteriormente a Secretaria de Estado, a legislação foi adaptada, normatizando como a pesquisa deveria ser realizada. Concluiu que sempre respeitou a legislação e realizou as pesquisas com cautela, zelando pela economicidade e utilizando todos os meios possíveis de obtenção dos valores do mapa de preços, pugnando pela regularidade do procedimento.

A Divisão se manifestou no sentido de recomendar ao Órgão a que, em futuras licitações, considere-se adotar uma pesquisa de mercado mais ampla, conhecida como “cesta de preços aceitáveis”, citando-se como exemplo, pesquisas com base em sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos e valores registrados em atas de SRP, conforme estabelecido no art. 4º, do Decreto Estadual n. 15.617, de 24/02/2021.

Em consonância com a Análise técnica, converto a impropriedade em ressalva, recomendando-se ainda que, ao consultar preços junto a fornecedores, a Administração busque priorizar os localizados no Estado de MS, sempre na busca do fomento à economia local.

Ante ao exposto e considerando os diversos critérios de regularidade examinados na licitação, entendo pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, recomendando-se a Administração que observe com maior rigor as normas regentes da licitação.

2.2 Da Ata de Registro de Preços n. 15/2019

Como cediço, a ata de registro de preços é documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Com amparo na análise da equipe técnica e documentos encartados nos autos, observo que a formalização da *Ata de Registro de Preços n. 015/2019* (f. 149-158), firmada com a empresa J4 Serviços e Negócios Múltiplos EIRELI, atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contém às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração do futuro contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas; bem como, os extratos foram devidamente publicados na imprensa oficial, cumprindo assim o previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Portanto, regular.

3. REMESSA DOS DOCUMENTOS

De acordo com a Análise n. 3789/2022 não foram observados os prazos estabelecidos na Resolução n. 88/2018 para remessa dos documentos, pois o prazo expirou em 18.03.2019 e a documentação foi protocolada em 24.06.2019, contrariando o que estabelece a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Item 7.2.1.1, alínea A, do Anexo VI).

Contudo, compulsando os autos observei que os documentos foram encaminhados tempestivamente em **25.02.2019**, por meio do ofício n. 316/2019 (Remessa no 34504 - Protocolo Provisório 1969100), conforme registrado pela Chefe da Divisão de Protocolo desta Corte de Contas (f. 3).

Na época, a inconsistência sistêmica originou erros nos documentos recepcionados no E-Protocolo, sendo solicitado aos jurisdicionados o reenvio dos documentos, nos termos do Provimento n. 34/2019 (Ofício n. 443/2019 de 04.06.2019, recebido em 14.06.2019).

Em face disso, não há que se impor multa ao gestor responsável.

São as razões que fundamentam a decisão.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, subsidiado pelas análises técnicas, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 198/2018, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, nos termos da Leis 10.520/02 e 8.666/93, uma vez que constatadas falhas passíveis de ajustes futuros, especificamente a *inobservância quanto ao prazo mínimo entre a publicação do edital de licitação e a data do evento em 1 dia; ausência do estudo técnico preliminar; impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação; e ausência da ampla pesquisa de mercado.*



II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de preços n. 15/2019, por estar em conformidade com a Lei de Licitações n. 8666/93;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, para que observe com maior rigidez as normas prescritas na lei de licitações e correlacionadas; para que cumpra o prazo mínimo entre a publicação do edital de licitação e a data do evento; que o estudo técnico preliminar demonstre de modo assertivo as necessidades da Administração, incluindo os quantitativos a serem licitados; e que proceda a ampla pesquisa de mercado, especialmente com os fornecedores locais; de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5880/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10060/2019

PROTOCOLO: 1995676

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DSG- G. RC-3885/2021 (fls.36-40), que, dentre outras disposições, decidiu pelo **NÃO REGISTRO** de contratações por tempo determinado e aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) **UFERMS** ao Senhor Valdir Couto de Souza Júnior, Autoridade Contratante de Nioaque/MS à época.

Devidamente intimado (fl.44), na forma regimental, do teor da Deliberação, o Gestor interpôs recurso, o qual não foi provido, portanto, não sendo reformada a Decisão originária, conforme DSG-G.ODJ-2359/2023 (transladada) - fls. 51-52.

Consta dos autos que o jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.118-121.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa (PAR – 4ª PRC – 6389/2023 - fl.56).

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento da DSG- G. RC-3885/2021 (fls.36-40), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 13 de julho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5991/2023**PROCESSO TC/MS:** TC/2670/2023**PROTOCOLO:** 2233476**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU**JURISDICIONADO:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE INFORMÁTICA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS. Vejamos:

Nome: JULIO CESAR DE REZENDE	CPF: 031.***.***-44
Cargo: TÉCNICO DE INFORMÁTICA	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 291/2019 DE 18 de fevereiro de 2019	Publicação do Ato: 18/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 19/02/2019
Remessa: 173406.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: intempestivo

Nome: ALISSON OLIVEIRA SALES	CPF: 048.***.***-55
Cargo: TÉCNICO DE INFORMÁTICA	Classificação no Concurso: 03º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 653/2019 DE 23 de maio de 2019	Publicação do Ato: 23/05/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 27/05/2019
Remessa: 176733.0	Data da Remessa: 02/07/2019
Prazo para Remessa: 26/06/2019	Situação: intempestivo

Nome: LUCAS DE SOUZA MENDONCA	CPF: 842.***.***-87
Cargo: TÉCNICO DE INFORMÁTICA	Classificação no Concurso: 04º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 653/2019 DE 23 de maio de 2019	Publicação do Ato: 23/05/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 27/05/2019
Remessa: 175798.0	Data da Remessa: 24/06/2019
Prazo para Remessa: 26/06/2019	Situação: tempestivo

Nome: JEFERSON DA SILVA SANTOS	CPF: 702.***.***-80
Cargo: TÉCNICO DE INFORMÁTICA	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 291/2019 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 18/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 19/02/2019
Remessa: 173391.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: intempestivo

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-1844/2023 (f. 141-143) sugeriu o registro dos atos de admissão ante à verificação da regularidade da documentação, com ressalva para a intempestividade das remessas documentais.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2286/2023 (f. 144) em que acompanhando o entendimento da equipe técnica manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, em face da remessa de documentos fora do prazo a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade.



Verifico que se encontram acostados aos autos os Atos de Posse (f. 5, 39, 77 e 110) e os Atos de nomeação (f. 3-4, 76 e 109).

Dessa forma, constato que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Assim, em ordem e pronto para julgamento.

Da remessa dos documentos.

Com relação as remessas dos documentos alusivos aos atos de admissão em exame, conforme informação prestada pela equipe técnica (f.141-142) ocorreram fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88/2018, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, visto que as posses foram em 19/02/2019 e 27/05/2019 e as remessas foram efetivadas em 31/05/2019 e 02/07/2019.

Vê-se, portanto, que as remessas dos dados e informações incidiram fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018. A multa corresponde, por conseguinte, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2012 (vigente à época).

O jurisdicionado foi devidamente intimado para manifestar a respeito da remessa fora do prazo (f.146), contudo não compareceu aos autos para prestar esclarecimentos, conforme se observa do despacho de f. 149.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **Decido:**

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Júlio Cesar de Rezende, Jeferson da Silva Santos, Alisson Oliveira Sales e Lucas de Souza Mendonça**, todos ocupante do cargo efetivo de Técnico de Informática, conforme Atos de Nomeações – Portarias n. 219/2019 e n. 653/219 – realizadas pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n. 001/2018 e de homologação n. 021/2018;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito e responsável pelo ato, Sr. *Maurilio Ferreira Azambuja*, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos);

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6014/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17906/2022

PROTOCOLO: 2214702

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM/MS

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. CARGO. ENGENHEIRO CIVIL II. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de Valdomiro Santi Neto, aprovado no concurso realizado pelo Município de Coxim/MS, para ocupar o cargo de Engenheiro Civil II, conforme Decreto n. 459/2017.



Quanto ao concurso público, aberto pelo de Edital n. 001/2016 e homologado pelo Decreto n. 144/2017, foi declarado legal e regular no processo TC/6687/2018.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e pela aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa de documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

Conforme informação prestada pela equipe técnica a concessão se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, entretanto, o envio eletrônico dos dados e informações acerca da concessão em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS (f. 05):

Intimado para prestar esclarecimentos quanto ao atraso no envio de documentos ao SICAP o Gestor os documentos e folhas 14-17, aduzindo que:

“O atraso não causou prejuízo aos direitos dos administrados, dano ao erário ou dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, atribuído a este Tribunal, ocasionando inclusive na declaração de regularidade ato de pessoal - com a aplicação de multa somente pela falha formal de remessa intempestiva de documentos, fazendo jus a apreciação da presente manifestação, evitando aplicação de multa de forma errônea ao jurisdicionado em questão.”

Tal justificativa não merece ser acatada tendo em vista que é importante destacar que à Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal.

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Titulares do Executivo Municipal devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

A multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 30 dias de atraso, impõe-se multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO**:

I - O **REGISTRO** da nomeação de Valdomiro Santi Neto, aprovado no concurso realizado pelo Município de Coxim/MS, para ocupar o cargo de Engenheiro Civil II, conforme Decreto n. 459/2017;

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** a Aluízio Cometki São Jose, Autoridade responsável, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 18 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6011/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17951/2022

PROTOCOLO: 2214827

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM/MS

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. CARGO. MECÂNICO ESPECIALIZADO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de Vilmar Ribeiro dos Santos, aprovado no concurso realizado pelo Município de Coxim/MS, para ocupar o cargo de Micânico Especializado em Veículos e Máquinas Pesadas, conforme Decreto n. 459/2017.

Quanto ao concurso público, aberto pelo de Edital n. 001/2016 e homologado pelo Decreto n. 144/2017, foi declarado legal e regular no processo TC/6687/2018.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e pela aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa de documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

Conforme informação prestada pela equipe técnica a concessão se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, entretanto, o envio eletrônico dos dados e informações acerca da concessão em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS (f. 05):

Intimado para prestar esclarecimentos quanto ao atraso no envio de documentos ao SICAP o Gestor os documentos e folhas 15-17, aduzindo que:

“O atraso não causou prejuízo aos direitos dos administrados, dano ao erário ou dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, atribuído a este Tribunal, ocasionando inclusive na declaração de regularidade ato de pessoal - com a aplicação de multa somente pela falha formal de remessa intempestiva de documentos, fazendo jus a apreciação da presente manifestação, evitando aplicação de multa de forma errônea ao jurisdicionado em questão.”

Tal justificativa não merece ser catada tendo em vista que é importante destacar que à Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal.

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Titulares do Executivo Municipal devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

A multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.



Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 30 dias de atraso, cabe aqui uma multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO**:

I - O **REGISTRO** da nomeação de Vilmar Ribeiro dos Santos, aprovado no concurso realizado pelo Município de Coxim/MS, para ocupar o cargo de Mecânico Especializado em Veículos e Máquinas Pesadas, conforme Decreto n. 459/2017;

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** a Aluizio Cometki São Jose, Autoridade responsável, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6232/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25210/2016

PROCOLO: 1740173

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - 4571/2018 prolatada no TC/25210/2016 (fls. 235-239), oportunidade em que se decidiu: pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial; da formalização do Contrato e respectiva execução financeira; Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-prefeito de Coxim/MS, Sr. Aluizio Cometki São José, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Consta nos autos que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIS**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fls. 246-248.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro no art. 186 da Resolução TC/MS 98/2018 e comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, conforme Parecer n. 5673/2023 (fls. 257-258) dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - 4571/2018 prolatada no TC/25210/2016 (fls. 235-239), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019; E pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** dos autos, tendo em vista a consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6276/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13152/2013

PROTOCOLO: 1438222

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do cumprimento de **Decisão Singular DSG- G.RC-2702/2015** que registrou a contratação por prazo determinado de **ANA CAROLINE UCHOA DE MORAES**, portador do CPF: 042.XXX.XXX-XX, efetuada pelo Município de Brasilândia/MS, para exercer a função de agente comunitária de saúde, com base na Lei Autorizativa nº 2.095/05, durante o período de 02/01/2013 a 31/12/2013 e aplicou multa ao gestor pela intempetividade de remessa de documentos à esta Corte e Contas.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado efetuou o pagamento da Dívida Ativa conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa (fls.29-30).

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a dívida foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ªPRC – 1442/2023 (fl.35).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a **Decisão Singular DSG- G.RC-2702/2015** (fl.16/17), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, de **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6282/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24122/2017

PROTOCOLO: 1865781

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: MARIA PAULA PINHEIRO DE MELO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIN. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.



Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - 9948/2021 prolatada no TC/24122/2017 (fls. 177-181), oportunidade em que decidiram: Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato; Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal de Bela Vista, Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIC**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/22, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA, acostada à fls. 193-198 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. 6303/2023, acostado à fls. 206-207 dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - 9948/2021 prolatada no TC/24122/2017 (fls. 177-181), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6325/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23030/2016

PROTOCOLO: 1723699

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

Em exame o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1397/2018 prolatada no TC/23030/2016 (fls 616-619), oportunidade em que se decidiu: pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo; e pela APLICAÇÃO DE MULTA, ao Ex-Prefeito Municipal de Sonora/MS, Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, no valor equivalente a **13 (treze) UFERMS**, pela remessa intempestiva do contrato.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIS** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA n.** acostada as fls. 626-627.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe extinção e conseqüentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. 5257/2023, acostado às fls. 635-636.

Diante do exposto, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento DELIBERAÇÃO AC01 - 1397/2018 prolatada no TC/23030/2016 (fls. 616-619), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do



controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6343/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17261/2022

PROTOCOLO: 2212343

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM/MS

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CARGO. AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação abaixo:

Nome: ELAINE PERES DE SOUZA	
Cargo: AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	
Classificação no Concurso: 79º	
Ato de Nomeação: Decreto nº332/2018 de 12/07/2018 (peça 10)	Publicação do Ato: 17/07/2018 (Diário do Estado MS, edição 2854 de 17/07/2018) – peça 10
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 01/08/2018 (Termo de Posse à peça 12)
Data da remessa:12/09/2018	Prazo para a remessa: 15/09/2018
Situação: tempestivo	

O concurso público, homologado por meio do Decreto n. 144/2017 de 15/03/2017, foi declarado regular e registrado no processo TC/6687/2018.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de Elaine Peres de Souza aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Coxim/MS para ocupar o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil conforme Decreto n. 332/2018, de 12/07/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6453/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6357/2023**PROCOLO:** 2251953**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA**JURISDICIONADO:** ANTONIO DE PADUA THIAGO**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORAS APROVADAS EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. JUSTIFICATIVA PROCEDENTE.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações das seguintes servidoras aprovadas em Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS. Vejamos:

Nome: Romilda Pereira Raimundo	CPF: 582.***.***-04
Cargo: Auxiliar de Consultório Odontológico	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 0805/2022	Afixação do Ato: 27/04/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 13/04/2022

Nome: Yana Rafaela Coutinho Lopes Santos	CPF: 012.***.***-70
Cargo: Auxiliar de Consultório Odontológico	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 0980/2022	Afixação do Ato: 09/08/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/08/2022

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-3560/2023 (f. 10-12) sugeriu o registro dos atos de admissão ante a verificação da regularidade da documentação, com ressalva para a intempestividade de parte das remessas documentais.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5422/2023 (f. 13-14) em que acompanhando o entendimento da equipe técnica manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações das servidoras aprovadas em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade.

Verifico que se encontram acostados aos autos os Atos de Posse (f. 5 e 9) e os Atos de nomeação (f. 3-4 e 7-8). Portanto, o processo se encontra em ordem e pronto para julgamento.

Da remessa dos documentos.

Com relação as remessas dos documentos relativos aos atos de admissão em exame, conforme informação prestada pela equipe técnica (f.10-11) parte ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88/2018, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, visto que o prazo para remessa era 20/05/2022, porém foi efetivada em 30/09/2022.

A multa corresponde ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

O jurisdicionado foi devidamente intimado para se manifestar a respeito da remessa fora do prazo, tendo comparecido às fls. 20-28, apresentando justificativa e documentos. Em síntese, alegou que " O ato de admissão da servidora Romilda Pereira Raimundo código de importação: 129495 enviado em 30/09/2022, devido ao problema que estávamos tendo com o nosso plano de cargos, na época, não constava os cargos Médico e Motorista com as devidas categorias discriminadas no plano de cargos, devido a esse problema as admissões no mesmo mês referente a outros cargos não foram possíveis serem encaminhadas, na época até tivemos uma reunião entre TCE/MS e a empresa de sistema para orientações para resolver esse problema, onde só conseguimos protocolar no mês 09/2022, vou anexar os chamados aberto e a ATA da reunião que tivemos."



Considerando a resposta apresentada e toda a documentação anexada aos autos (f. 20/26), deixo de aplicar a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, visto que o jurisdicionado comprovou documentalmente as dificuldades encontradas no envio de parte da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da nomeação de **Romilda Pereira Raimundo e Yana Rafaela Coutinho Lopes Santos**, ambas ocupantes do cargo efetivo de Auxiliar de Consultório Odontológico, conforme Ato de Nomeação – Decreto “P” n. 0805/2022 e Portaria “P” n. 0980/2022 – realizados pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n. 01.01/2021 e de homologação n. 26.001/2021.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6484/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22340/2017

PROTOCOLO: 1853980

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - 15234/2019 prolatada no TC/22340/2017 (fls. 147-152), oportunidade em que se decidiu: pela IRREGULARIDADE do processo licitatório – Pregão Presencial; pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato; pela IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo; pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, no valor total equivalente a **130 (cento e trinta) UFERMS**.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/22, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** fl. 162.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as disposições contidas no item “d”, da Decisão n. 15234/2019, em face do pagamento, pelo Senhor Reinaldo Miranda Benites, da multa imposta, com a efetiva baixa de sua responsabilidade; Após, solicitou o retorno dos autos ao setor competente desta Corte para acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais, conforme Parecer 6236/2023 (fls. 173-174).

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento DECISÃO SINGULAR DSG - 15234/2019 prolatada no TC/22340/2017 (fls. 147-152), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/22.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Divisão de Fiscalização de Saúde*, para acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6634/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7871/2015



PROTOCOLO: 1587362

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC01-584/2018 que, aplicou multa de **130 (cento e trinta) UFERMS** a Rogério Márcio Alves Souto, sendo **100 UFERMS** por descumprimento a Lei 12.440/11 e **30 UFERMS** por remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Inconformado com a deliberação supra, o jurisdicionado interpôs “Recurso Ordinário”, autuado junto ao TC/7871/2015/001, requerendo o provimento e reforma do acórdão, a fim de excluir toda a penalidade que lhe foi imposta.

Após análise das razões recursais, na data de 10/11/2021, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno desta Corte, considerando que o recorrente supriu a ausência do documento que culminou na multa de 100 (cem) UFERMS, decidiu-se por dar provimento parcial ao recurso interposto, reformando o item III da alínea “a” do AC02-584/2018, excluindo a multa correspondente, mantendo-se os demais itens inalterados, conforme deliberação AC00-1830/2021, transladado para estes autos, acostado às (fls. 460/466).

Por conseguinte, consta dos autos que o responsável aderiu ao REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022, e quitou a multa aplicada por remessa intempestiva de documentos, conforme certidão de quitação acostada à peça 43.

Instado a manifestação, o *Parquet* opinou pela baixa da responsabilidade do jurisdicionado, em face do pagamento da multa, e pelo encaminhamento dos autos à divisão competente para acompanhar as formalizações contratuais e respectivas execuções financeiras, conforme se depreende do Parecer nº 7119/2023.

Oportuno mencionar que, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, aderindo ao REFIC, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da deliberação AC02-258/2020, com a consequente baixa da responsabilidade imputada ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto.

Outrossim, considerando que não houve o julgamento da 2ª e 3ª fase do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 23/2014, após publicação desta decisão, **remeter** os autos para a Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias acompanhar as formalizações e execuções financeiras contratuais oriundas deste.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6700/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13152/2019

PROTOCOLO: 2010294

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. TERCEIRO SARGENTO BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.



Tratam os autos da reforma *ex officio* de SILVANA ALVARENGA DA SILVA FERREIRA, nascida em 25/06/1979, Terceiro Sargento Bombeiro Militar, matrícula n. 123083021, 231/3SG/3, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter sido julgada incapaz definitivamente para o serviço de Bombeiro Militar.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42, da Lei n. 3.150/2005, art. 54, 86, II, 94, 95, II, 97, IV, e 100, I, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar 127/2008, , **DETERMINO** o **REGISTRO** da reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva, concedida com proventos proporcionais e paridade a SILVANA ALVARENGA DA SILVA FERREIRA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 1.711/2019, publicada em 22 de novembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.034.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6714/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12450/2019

PROCOLO: 2006606

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de SILVIA SALES SILVA, nascida em 21/07/1983, Soldado da Polícia Militar, matrícula n. 24254021, 231/SD/3, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter sido julgada incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42, da Lei n. 3.150/2005, art. 54, 86, II, 94, 95, II, 97, IV, e 100, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar 127/2008, , **DETERMINO** o **REGISTRO** da reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva, concedida com proventos integrais e paridade a SILVIA SALES SILVA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 1.622/2019, publicada em 07 de novembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.024.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6744/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1274/2020

PROTOCOLO: 2017259

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. TERCEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de DANIEL RIBEIRO MARCELINO, nascido em 24/04/1968, Terceiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 65980021, 231/3SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por estar agregado há mais de dois anos consecutivos de licença para tratar de saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42, da Lei n. 3.150/2005, art. 54, 86, II, 94, e 95, III, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar 127/2008, **DETERMINO o REGISTRO** da reforma *ex officio*, concedida com proventos proporcionais e paridade a DANIEL RIBEIRO MARCELINO, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 1.833/2019, publicada em 11 de dezembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.049.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6748/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12720/2019

PROTOCOLO: 2008192

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. INCAPACIDADE DEFINITIVA. TERCEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de PEDRO REYNALDO REIS AYALA, nascido em 1º/09/1972, Terceiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 79530021, 231/3SG/5, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por estar agregado há mais de dois anos consecutivos de licença para tratamento de saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42, da Lei n. 3.150/2005, art. 54, 86, II, 94, e 95, III, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar 127/2008, **DETERMINO o REGISTRO** da reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva, concedida com proventos proporcionais e paridade a PEDRO REYNALDO REIS



AYALA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 1.659/2019, publicada em 14 de novembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.029.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6750/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12364/2019

PROTOCOLO: 2006173

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CABO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de HAROLDO MERCADO CHORE, nascido em 08/05/1968, Cabo da Polícia Militar, matrícula n. 60300021, 231/CB/6, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 54, 86, II, 94, 95, II, 97, IV, e 100, I, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar 127/2008, **DETERMINO** o **REGISTRO** da reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva, concedida com proventos integrais e paridade a HAROLDO MERCADO CHORE, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 1.593/2019, publicada em 1º de novembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6755/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12196/2019

PROTOCOLO: 2005602

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. PRIMEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.



Tratam os autos da reforma *ex officio* de ANDERSON DOS SANTOS DIAS, nascido em 31/03/1969, Primeiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 69149022, 231/1SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por estar agregado há mais de dois anos consecutivos de licença para tratamento de saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42, da Lei n. 3.150/2005, art. 54, 86, II, 94, e 95, III, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar 127/2008, **DETERMINO o REGISTRO** da reforma *ex officio*, concedida com proventos integrais e paridade a ANDERSON DOS SANTOS DIAS, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 1.570/2019, publicada em 29 de outubro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.017.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6760/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11809/2019

PROCOLO: 2003881

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. TERCEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de ANTONIO CARLOS LIMA, nascido em 05/01/1972, Terceiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 82749021, 231/3SG/5, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por estar agregado há mais de dois anos consecutivos de licença para tratamento de saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu devidamente com fundamento no art. 42, da Lei n. 3.150/2005, art. 54, 86, II, 94, e 95, III, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar 127/2008, **DETERMINO o REGISTRO** da reforma *ex officio*, concedida com proventos proporcionais e paridade a ANTONIO CARLOS LIMA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 1.480/2019, publicada em 15 de outubro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.006.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6793/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9037/2016

PROTOCOLO: 1611924

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em análise o cumprimento do Acórdão AC02-324/2020, que aplicou multa de 06 (seis) UFERMS ao Senhor *Yuri Peixoto Barbosa Valeis* em consequência de remessa intempestiva de documentos.

Verifica-se nos autos que, o jurisdicionado aderiu ao REFIC realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.913/2022.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Conta opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, conforme parecer nº 8436/2023, (fls. 212/213).

Ressalto que aderindo ao REFIC, nos termos nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da deliberação Acórdão AC02-324/2020, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme faz prova à (fl. 202).

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea "a" e art. 186, V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6849/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23114/2016

PROTOCOLO: 1721654

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14071/2017 prolatada no TC/23114/2016 (fls. 194-197), oportunidade em que se decidiu: Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 033/2015) e formalização do Contrato Administrativo n. 120/2015; Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador da Despesa e ex-prefeito do Município de Coxim/MS, Sr. **Aluizio Cometki São José**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal.



Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIS** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.454/19, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** fls. 207-209.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando no sentido de que seja adotado, o seguinte julgamento: I – Considerar cumpridas as disposições contidas no item II, da Decisão n. 14071/2017, em face do pagamento, pelo Senhor Aluizio Cometki São José, da multa imposta, com a efetiva baixa de sua responsabilidade; II – Após, requer o retorno dos autos ao setor competente desta Corte para acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais, conforme Parecer 3ª PRC - 8094/2023 (fls. 219-220).

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro a **REGULARIDADE** do cumprimento da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14071/2017** prolatada no TC/23114/2016 (fls. 194-197), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/19.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias*, para acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6896/2023

PROCESSO TC/MS: TC/367/2023

PROTOCOLO: 2223692

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. REGULAR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Pessoal – nomeação de servidor aprovado em Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da estrutura funcional do Município de Coxim/MS.

DA IDENTIFICAÇÃO:

REMESSA 136916	
Nome: NATAL HENRIQUE ALVES DOS SANTOS	
Cargo: PROFESSOR N-II ARTE	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Decreto nº065/2018 de 17/01/2018 (peça 11)	Publicação do Ato: 19/01/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/01/2018)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 15/02/2018 (peça 3)
Data da remessa:02/08/2018	Prazo para a remessa: 15/03/2018
Situação: Intempestivo	

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da primeira análise (ANÁLISE ANA - DFAPP – 3578/2023 / fls. 43-45), notificou o jurisdicionado (peça 4), para apresentar esclarecimentos e/ou remeter documentos visando a regularização processual, comparecendo aos autos às fls. 35-42.

A equipe técnica sugeriu o Registro do Ato de Admissão, contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva. No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, conforme Parecer 2ª PRC n. 4947/2023/ fl. 46.

É o relatório.



Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação do servidor em epígrafe, aprovado no concurso público realizado pelo Município de Coxim/MS para ocupar o cargo PROFESSOR N-II ARTE, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto nº065/2018 de 17/01/2018.

Entretanto, a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com data superior ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/12, visto que a data da posse ocorreu 15/02/2018 (peça 3), o prazo para remessa era 15/03/2018 e a remessa foi efetivada em 02/08/2018.

O Sr. *Aluizio Cometki São José*, ex-Prefeito de Coxim/MS, manifestou-se a respeito da remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal (fl.53-56), informando em síntese, que o atraso não causou prejuízo aos direitos dos administrados, danos ao erário, dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo. Ainda colacionou jurisprudência no sentido de exclusão da multa, por acreditar que *“esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvia de conduta, dilapidação ao erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado está aos cofres públicos.”*

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

Portanto, a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Dessa forma, ante ao envio da documentação, com mais de 30 dias após o prazo legal, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar 160/12, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor ao de trinta UFERMS.

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de NATAL HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, aprovado em concurso público realizado pelo Município de Coxim/MS, para ocupar o cargo de PROFESSOR N-II ARTE;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade responsável Sr. ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ex-Prefeito de Coxim/MS, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7063/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10151/2015

PROCOLO: 1609202

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1169/2021, referente a Câmara Municipal de Campo Grande, que aplicou multa ao Senhor *Mário César Oliveira da Fonseca*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 655.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 665/666, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

Nesse contexto, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Dessa forma, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, considerando que com o trânsito em julgado do Acórdão a única providência pendente para consumação do controle externo era o pagamento da multa aplicada (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno), a qual ocorreu por adesão ao REFIC, assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7255/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13031/2021

PROTOCOLO: 2138727

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

REPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: SANDRA ENEDINA MARTINS DE LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Sandra Enedina



Martins de Lima, Matrícula n. 0190063/04, ocupante do cargo de odontólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6373/2023 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-9364/2023 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto “BP” n. 164, de 30.9.2021, publicada no Diogrande, Edição n. 6.429 do dia 1º.10.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Sandra Enedina Martins de Lima, Matrícula n. 0190063/04, ocupante do cargo de odontólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7259/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14145/2021

PROTOCOLO: 2143566

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: HILDA AMARAL MALHADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Hilda Amaral Malhado, Matrícula n. 025300/02, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6405/2023 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-9372/2023 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.



DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto “BP” n. 191, de 29.10.2021, publicada no Diogrande, Edição n. 6.452 do dia 3.11.2021, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com art. 40, § 5º, da Constituição Federal/1988, arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011 e art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Hilda Amaral Malhado, Matrícula n. 025300/02, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7253/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17619/2016/001

PROCOLO: 2012575

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: JACOMO DAGOSTIN

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-276/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC01-276/2019, proferido no Processo TC/17619/2016, que o apenou com multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de irregularidade no procedimento licitatório.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-1838/2020 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-276/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6693/2023 (peça 9) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO



Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC01-276/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 57 dos autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 7199/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4157/2019

PROTOCOLO: 1973036

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BONITO

RESPONSÁVEL: ODILSON ARRUDA SOARES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 59/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE N. 01/2019

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA

CONTRATADA: AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

VALOR: R\$ 195.300,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo do exame e julgamento, da regularidade do procedimento de Inexigibilidade n. 01/2019 (1ª fase), realizado pelo Município de Bonito, da formalização e do teor do Contrato n. 59/2019, dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, e do 1º ao 7º Termo Aditivo (parte da 3ª fase), nos termos do art. 121, I, “b”, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsável o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, à época.

O objeto da contratação *subexamine* é a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria tributária, a serem executados junto ao Setor Tributário do Município.

A fundamentação para a inexigibilidade de licitação encontra-se nos termos do art. 25, II e § 1º, da Lei n. 8.666/93, assim como a contratação se fez sob a égide desta mesma Lei, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

O contrato formalizou-se no valor total de R\$195.300,00 (cento e noventa e cinco mil, e trezentos reais), fixos e irrevogáveis, durante a vigência, que se inicia na data da assinatura, ocorrida em 22 de março de 2019, e termina no dia 31 de dezembro de 2019.

Na Análise ANA - DFLCP - 6155/2023 os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) manifestaram-se concluindo pela regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato, e dos termos aditivos celebrados.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC – 8976/2023, opinando pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato, pela regularidade, com ressalva, dos termos aditivos, e pelas recomendações pertinentes ao atual gestor.

DA DECISÃO

Analizadas as peças que instruem os autos, constata-se que os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente e completos, atendendo o estipulado na norma regulamentar, Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado e instruído conforme as exigências da Lei n. 8.666/93, restando justificada a modalidade escolhida, com fundamento na norma legal, art. 25, II e § 1º, da Lei n. 8.666/93.

O teor do contrato está de acordo com as referidas normas legais para sua formalização, arts. 55 e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução e definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, com ressalva à falha na designação genérica do servidor para atuar como fiscal, indo de encontro com o estatuído no art. 67 da Lei n. 8.666/93, que determina que cada contrato será fiscalizado por um único servidor especialmente designado.

Verifica-se a licitude na formalização dos 7 (sete) Termos Aditivos celebrados, que promoveram a prorrogação do prazo de vigência contratual e a alteração do valor do contrato, apresentando-se acompanhados das justificativas, dos pareceres jurídicos, das certidões de regularidade fiscal e das notas de empenho, ressaltando-se algumas falhas formais tais como: a numeração equivocada dos respectivos instrumentos, a apresentação de uma certidão vencida, a emissão extemporânea de alguns documentos e a intempestividade de algumas publicações.

Após a celebração dos Termos Aditivos, a contratação examinada passou a vigor até 17 de outubro de 2023, com valor contratado final de R\$ 1.287.656,86 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais, e oitenta e seis centavos).

Por todo o exposto, conclui-se que os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas, na condução da contratação, foram regulares, inclusive tendo sido atendido o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, sem prejuízo das falhas de natureza meramente formais e que não têm força para macular todo o processo, sendo passíveis de ressalva e recomendação ao gestor.

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade n. 01/2019, realizado pelo Município de Bonito, de responsabilidade do Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS:



2. pela **regularidade, com ressalva**, da formalização e do teor do Contrato n. 59/2019, celebrado com a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli e dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, pelos achados que evidenciam falhas de natureza formal, de responsabilidade do Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, fundamentadas no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II e § 4º, do RITC/MS de responsabilidade do Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, à época;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, especialmente:

- designe um servidor para atuar como fiscal, especificamente para cada contrato, em observância ao art. 67 da Lei n. 8.666/93;
- observe os procedimentos adequados para a celebração e formalização dos termos aditivos, estabelecidos na Lei n. 8.666/93;
- atente-se no sentido de que as notas de empenho sejam emitidas prévia ou concomitantemente à data de assinatura do termo aditivo, conforme as regras da Lei n. 4.320/64;
- atenda os prazos para a publicação dos atos administrativos, estabelecidos na Lei n. 8.666/93;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e demais autoridades administrativas competentes, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7272/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9599/2020

PROTOCOLO: 2054007

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

RECORRENTE: ANDERSON MACIEL MARQUES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-1619/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Anderson Maciel Marques, ex-presidente da Câmara Municipal de Tacuru, em face do Acórdão AC00-1619/2017, proferido no Processo TC/2175/2014, que o apenou com multa, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão de irregularidade na prestação anual de contas de gestão.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-26172/2020 (peça 2).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1619/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-9339/2023 (peça 12) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Anderson Maciel Marques, ex-presidente da câmara municipal, por meio do Acórdão AC00-1619/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 61 dos autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão



irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7264/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18987/2022

PROTOCOLO: 2220508

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

REPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: PAULO PEREIRA NETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Paulo Pereira Neto, Matrícula n. 187011/03, ocupante do cargo de fiscal de transporte e trânsito, lotado na Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6480/2023 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-9493/2023 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.



DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto “BP” n. 297, de 31.10.2022, publicada no Diogrande, Edição n. 6.817 do dia 1º.11.2022, com fundamento na regra de transição art. 19-F da Lei Orgânica do Município c/c art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Paulo Pereira Neto, Matrícula n. 187011/03, ocupante do cargo de fiscal de transporte e trânsito, lotado na Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7173/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2975/2021/001

PROTOCOLO: 2164188

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

RECORRENTE: JOSÉ LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN

CARGO DO RECORRENTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO DSG - G.WNB - 1197/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. José Lourenço Braga Liria Marin, secretário municipal de Saúde, à época, em face da Decisão G.WNB - 1197/2022, proferida no processo TC/2975/2021, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentação a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 8081/2022 (peça 6).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 6434/2023 (peça 16), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/2975/2021), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. José Lourenço Braga Liria Marin, secretário municipal de Saúde, à época, em face da Decisão G.WNB - 1197/2022, objeto de revisão neste processo, foi



devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 50 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7222/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6/2010

PROTOCOLO: 962219

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE DOURADOS

ORDENADOR DE DESPESAS: WILLIAM GERALDO MAKSOUD BUSSUAN

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 416/2009

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA N. 6/2009

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 416/2009, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 6/2009, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria de Obras Públicas, e a empresa Polo Engenharia, Planejamento e Assessoria Ltda., objetivando a execução de serviços de reforma e ampliação de diversas escolas do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. William Geraldo Maksoud Bussuan, secretário de Obras Públicas à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-Secses-402/2013 (peça 48) que declarou irregulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 416/2009, e apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, em razão de ilegalidades no processo licitatório, infringindo dispositivos da Lei n. 8.666/93, e pela Deliberação AC02-180/2019 (peça 59) que julgou irregular a execução financeira da contratação, em face da ilegalidade na licitação.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação (Decisão Simples DS02-Secses-402/2013) no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 752, edição do dia 19 de setembro de 2013, e pelo Edital de Intimação, publicado em 20 de agosto de 2014, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 942, o ex-secretário municipal de Obras Públicas de Dourados não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária imposta na supracitada decisão.

Diante da omissão do Sr. William Geraldo Maksoud Bussuan em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 11386/2015.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. William Geraldo Maksoud Bussuan quitou a CDA n. 11386/2015, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 85).



DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-secretário de Obras Públicas do Município de Dourados, William Geraldo Maksoud Bussuan, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a CDA n. 11386/2015, referente à multa infligida na Decisão Simples DS02-Secses-402/2013.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7194/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9913/2014

PROTOCOLO: 1511922

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 79/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ADEÇÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELAS LEIS ESTADUAIS N. 5.454/2019 (REFIS) E N. 5.913/2022 (REFIC). QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 79/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2014, celebrado entre o Município de Caracol e a empresa João Carlos Sorrilha – ME - objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e materiais de copa e cozinha, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-73/2016, prolatada nos autos do TC/9922/2014, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-12559/2018 (peça 22) que julgou regulares a formalização do Contrato n. 79/2014 e o 1º Termo Aditivo, e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada e da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12559/2018, o ex-prefeito do Município de Caracol interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-8284/2020, proferida nos autos do TC/9913/2014/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio das Leis Estaduais n. 5.454/2019 (Refis) e n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Manoel dos Santos Viais quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12559/2018.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Caracol, Manoel dos Santos Viais, quitou, em decorrência das adesões ao Refis e ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12559/2018, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 35 e 40).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 e o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.



À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7096/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18634/2016/002

PROTOCOLO: 2165795

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário, em face do Acórdão - AC01 - 512/2021, peça 46, lançada aos autos TC/18634/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (peça 59), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 19).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7141/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2307/2019/002
PROCOLO: 2139356
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TRÊS LAGOAS
JURISDICONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 4903/2021, peça 59, lançada aos autos TC/2307/2019, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária, com responsabilidade solidária aos jurisdicionados: Ângelo Chaves Guerreiro, Gilmar Araújo Tabone e Toniel Carlos Fernandes dos Santos.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 82), dos autos principais, que o jurisdicionado Gilmar Araújo Tabone, aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022, tendo ele quitado integralmente a multa aplicada.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, ratificando o parecer anteriormente exarado, em virtude da quitação da multa aplicada aos responsáveis (peça 10).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7143/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18634/2016/001
PROCOLO: 2165793
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICONADO: ARI BASSO
CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



RECURSO ORDINÁRIO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário, em face do Acórdão - AC01 - 512/2021, peça 46, lançada aos autos TC/18634/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 60), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 16).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7160/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4747/2020/001

PROTOCOLO: 2122230

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário, em face do Acórdão - AC02 - 509/2020, peça 36, lançada aos autos TC/4747/2020, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (peça 63), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.



Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 24).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7178/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7952/2019

PROCOLO: 1985663

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO: RAIMUNDO NONATO COSTA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: JURACY SIQUEIRA MARTINS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de concessão de pensão por morte concedida ao beneficiário Juracy Siqueira Martins, na condição de cônjuge, da servidora municipal falecida Vaguinalva de Matos, pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 14).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), igualmente, pelo registro do benefício e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos, constata-se que a pensão por morte concedida ao beneficiário Juracy Siqueira Martins (cônjuge), encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Complementar nº 41/2003, c/c art.2º, II da lei Federal nº 10.887/2004 e c/c art.59, II e 60 da lei Complementar nº 087/2008.



E foi deferido por meio da Portaria nº 004/2019, publicada no Diário do Estado DO MS – pág. 2, de 14 de fevereiro de 2019 (peça 11).

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo responsável.

Conforme consta no despacho DSP - PROTOCOLO - 26792/2019 (peça 13), a documentação foi anteriormente enviada a esse Tribunal e recebida sob o protocolo nº 1979770, no entanto, devido a problemas técnicos foi devolvido à origem e, posteriormente, intimado para reencaminhar, razão pela qual a impropriedade não advém de desídia do jurisdicionado, não cabendo a aplicação de multa por intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 171/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9228/2023
PROTOCOLO	: 2271951
ENTE	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico nº 79/2023, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, com vistas ao registro de preços para aquisição de material permanente para as creches do município (peça 10, fls. 331).

Ao examinar o edital, a Divisão de Gestão da Educação (DFE) constatou que (peça 13, fl. 465-468, grifos conforme original):

(...) a especificação de alguns itens do certame contém **condições taxativas e/ou excessivas**, que não foram acompanhadas de justificativa e que não necessariamente representam benefício para a Administração e, que possivelmente, podem restringir universo de possíveis marcas, contrariando as disposições do art. 3º, I da Lei 8.666/93 (...)

(...)

os itens 1, 2, 3, 12, 13 e 14 possuem especificações de dimensão taxativas, ou seja, que não permitem qualquer variação. Nesse sentido, cabe ao gestor avaliar se as medidas destes produtos são as únicas que atendem sua necessidade ou permitem algum tipo de oscilação em proveito da ampliação da competitividade.



Outro fato que chama bastante atenção é a quantidade de laudos, certificados e relatórios de ensaios a serem apresentados em relação aos itens 1, 2, 3, 7, 10, 12, 13 e 14, com destaque para o item 7 (cadeira executiva com rodinhas), que exige a apresentação, junto com a proposta de preços de 23 relatórios de ensaios, 1 laudo e 3 certificados.

Ainda, em relação ao item 7, observa-se que estão sendo exigidos documentos técnicos que não correspondem ao produto, mas sim ao fabricante, sendo um deles para produtos de origem florestal, que não é condizente com o produto a ser contratado (...)

(...)

Ademais, seria recomendável que a apresentação desses laudos se desse em momento posterior, somente do licitante classificado provisoriamente em 1º lugar, como forma de desonerar os interessados de despesas que poderiam ser postergadas, sem qualquer prejuízo para a Administração.

É o relatório.

DECISÃO

Pelo que se verifica nos autos, vejo que de fato assiste razão à equipe técnica. A Lei nº 10.520/2002 define, em seu art. 3º, III, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

No entanto, conforme demonstrou a DFE, o termo de referência do edital apresenta itens cujas especificações **injustificadamente** limitam a gama de produtos e empresas aptas a atenderem as exigências do certame.

Um dos exemplos apontados pela equipe técnica é o da cadeira de alimentação. De acordo com o termo de referência, ela deve ter 97 cm de altura, 74 cm de largura, 63 cm de comprimento e 4,4 kg de peso. Esse nível de precisão ultrapassa o bom senso. Basta pensar que, se a cadeira for para atender crianças de dois anos de idade, por exemplo, é evidente que as crianças da creche não terão o mesmo peso ou altura; haverá uma variação entre o mais baixo e o mais alto.

Por isso, a princípio, para que não haja restrição à competitividade, a Administração deve prever medidas mínimas e máximas para caracterizar o objeto, como bem sugeriu a equipe técnica (peça 13, fl. 466):

A indicação expressa da dimensão do produto e seu peso pode restringir o universo de possíveis marcas. Em sendo necessário a manutenção desses itens, com vistas à ampliação da competitividade, a Administração poderia estabelecer variações aceitáveis, utilizando-se de expressões como “aproximadamente”, “mínimo de”, “entre” e outros, assim como realizado nos itens 9, 10 e 11.

Além disso, a descrição de alguns itens indica o número de registro do produto no Inmetro. Como o registro é único, o resultado é que somente um produto é capaz de atender a especificação.

Assim, conforme análise da divisão e para ficar no mesmo exemplo, no universo de todas as marcas de cadeira de alimentação, somente a cadeira da marca Galzerano satisfaria a necessidade da Administração. Não havendo qualquer justificativa para que o item tenha sido descrito dessa forma, a conclusão a que se chega é que houve clara restrição à competitividade e ofensa ao princípio da isonomia.

Pelo mesmo princípio, estabelecer a apresentação de laudos desnecessários ou o cumprimento de condições onerosas para participar da licitação – condições que poderiam perfeitamente ser exigidas apenas do primeiro colocado no certame – pode excluir indevidamente produtos ou empresas que poderiam atender satisfatoriamente a demanda da Administração. Isso é expressamente vedado pela Constituição Federal:

Art. 37 (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifos adicionados)

Portanto, diante de tudo o que foi aqui examinado, verifico que o Pregão Eletrônico nº 79/2023 apresenta vícios que comprometem a competitividade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Considerando que a



sessão pública para julgamento das propostas foi marcada para o dia 28/8/2023, é iminente a possibilidade de dano de difícil reparação se houver celebração de contrato dela decorrente.

Em razão disso, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 152, inciso I, do Regimento Interno, **determino liminarmente** que:

I – a Prefeita Municipal de Sidrolândia, senhora Vanda Cristina Camilo, promova a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Eletrônico nº 79/2023, na fase em que se encontrar, abstendo-se de formalizar a ata de registro de preços ou celebrar o respectivo contrato administrativo, até ulterior manifestação deste Tribunal, sob pena das sanções administrativas em caso de descumprimento;

II – a senhora Vanda Cristina Camilo seja intimada para, no prazo 5 (cinco) dias úteis:

1. comprovar o cumprimento imediato das determinações desta decisão;
2. manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
3. encaminhar a republicação do edital ou, caso venha a anular definitivamente o Pregão Eletrônico nº 79/2023, o comprovante de anulação a este Tribunal.

III – a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – a Gerência de Controle Institucional, dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, proceda, além da regular intimação via eletrônica, à comunicação do *decisum* à senhora Vanda Cristina Camilo via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente decisão.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO DO EDSON MORAES DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, o **ESPÓLIO DO EDSON MORAES DE SOUZA**, vereador, à época, do Legislativo Municipal de Miranda, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-19530/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 4035/2021**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA ELIS KEDMA TEODORO DA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, a **ELIS KEDMA TEODORO DA SILVA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de



sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-9561/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 7271/2023 da Prefeitura Municipal de Maracaju**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0790/2023
CONTRATO DE ADESÃO

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

OBJETO: O Cadastro Compartilhado da Receita Federal (b-Cadastrados) é uma iniciativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em parceria com o SERPRO que provê uma plataforma de compartilhamento de bases de dados por meio de uma rede blockchain permissionada.

PRAZO: 60 (sessenta) meses.

VALOR: R\$ 193.172,90 (cento e noventa e três mil e cento e setenta e dois reais e noventa centavos).

ASSINAM: Jerson Domingos, Anderson Roberto Germano e Karina Brandao de Oliveira Bastos.

DATA: 20 de julho de 2023.

